CEJEN

ENGENHARIA

CEJEN DIR 030/2020

Curitiba, 18 de março de 2020.

À
Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Assessoria de Cadastro e Licitações - ASCAL
Setor de Áreas Públicas, Lote B, Bloco A – 1º Andar – Conjunto Sede NOVACAP
Brasília - DF

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico nº 016/2019
Assunto: Ratificar os recursos relativos aos lotes 1, 2, 4 e 8 do Edital nº 016/2019 e solicitar a remessa do recurso relativo ao lote 6 do Edital nº 009/2019

RECEBIDO
Data: 18/03/2020
Hora: 16:40
Ass: Mat:

Ilmo Srº. Delcimar Pires Martins

CEJEN ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.540.670/0001-50, com sede na Rua Ângelo Marqueto, nº 3032, CIC, cidade de Curitiba - PR, CEP 81265-210, por seu procurador abaixo identificado, na qualidade de concorrente, vem respeitosamente à presença de V.S.as informar e ratificar o protocolo dos recursos administrativos referentes aos lotes 1, 2, 4 e 8, do Edital de nº 016/2019 **protocolizados em 15/02/2020** e solicitar a remessa do recurso referente ao lote 6 do Edital de nº 009/2019, **protocolizado em 03/03/2020**, em que foi enviado por engano para o processo referente ao Edital de nº 016/2019 em decorrência de erro material constante no seu endereçamento.

Embora por atendimento telefônico a Comissão de Licitação, tenha confirmado verbalmente o validade do protocolo e dos recursos referentes aos lotes 1, 2, 4 e 8, do Edital de nº 016/2019, por razões formais, vimos por meio desta apenas ratificar o pedido de análise e juntar novamente as razões dos recursos e seus anexos.

Em relação ao recurso protocolizado em 03/03/2020, informamos que a menção ao Edital de nº 016/2019, no endereçamento está incorreta, devendo constar o Edital de nº 009/2019. Por se tratar de mero erro material solicitamos a respectiva remessa do referido recurso e seus anexos, para analise conjunta dos documentos do Edital de nº 009/2019.

CEJEN

ENGENHARIA

Por se tratar de razões de direito de mesmo teor, alterando-se apenas as planilhas, seja face ao Edital de nº 009/2019 ou ao Edital de nº 016/2019, informamos que a análise dos recursos deve ocorrer de forma simultânea sob pena de gerar prejuízo para a licitante e adjudicação de proposta menos vantajosa para a Administração Pública.

Atenciosamente,

Curitiba, 18 de março de 2020.

CEJEN ENGENHARIA LTDA
CASSIANO RENÊ SOUZA ENNES
Procurador / Engenheiro Civil
RG 7.576.677-7/PR
CPF 005.104.109-01
CREA-PR 91923/D

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA NOVA CAP – BRASÍLIA/DF

CÓPIA

Edital nº: 016/2019 – ASCAL/PRES
Processo Licitatório nº: 00112-00024192/2019-28
Recurso referente ao LOTE nº: 1

CEJEN ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.540.670/0001-50, por seu representante legal, vem, com fulcro no item 12.3, do edital em epígrafe, respeitosamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão, publicada em 16/12/2019, onde a RECORRENTE teve sua proposta de preço desclassificada, conforme item 6 do Relatório Técnico, sob o argumento de que a Empresa não atendeu ao item 8.3.6 do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO PROCESSO LICITATÓRIO E TEMPESTIVIDADE

A comissão de Licitação, promoveu o Edital visando a contratação de empresas especializadas pelo critério de menor preço por lote, no total de 10 lotes. As licitantes apresentaram suas propostas e a RECORRENTE ofertou o menor preço tendo suas propostas desclassificadas nos lotes nº 1, 2, 4, 5, 7, 8.

RECEBIDO
Data: 18/02/2020
Hora: 15:22
Ass: Mat:

Conforme o item 12.3 do Edital o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias úteis, após a declaração de vencedor no sistema "licitações-e" do Banco do Brasil.

Ocorre que a declaração de vencedores acima, ocorreu em 10/02/2019, cujo prazo fatal para a interposição de recurso aos lotes de nº 1, 2, 4, 5, 7, 8 é dia 17/02/2020. E, por se tratar de defesa de igual teor para todos os lotes, números 1, 2, 4, 5, 7, 8, faz-se por apenas está recurso, sem prejuízo da análise pela Comissão de Licitação.

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO - ITEM 8.3.6 DO EDITAL

O fundamento da desclassificação foi que a RECORRENTE, conforme consta da Análise Técnica SEI-GDF nº 10/2019 – NOVACAP/DITEC/CNUAPLI:

> 6. Quanto ao item 8.3.6 – *"A empresa arrematante deverá apresentar as composições de custos unitários de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da NOVACAP, sob pena de desclassificação, segundo o modelo de COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIOS..."*:
>
> - Não Atendeu ao edital a empresa:
>
> I- CEIEN ENGENHARIA LTDA.
>
> A Empresa CEIEN ENGENHARIA LTDA, apresentou composições de custo unitários em desacordo com códigos de serviços referenciados pela Novacap da tabela SINAPI:
>
> Códigos dos serviços : 10.01.200.1, 10.01.200.2, 02.01.402.1, 01.01.100, 02.06.100.1, 02.04.100.2, 02.04.100.5, 02.06.500.4, 04.01.500.1, 02.01.402.2, 04.04.304.1, 04.04.304.2
>
> 04.01.564.1, 03.01.340.1, 09.02.000.005, 03.01.340.2, 03.01.340.3, 03.01.340.4, 03.01.3405, 03.01.340.5, 03.01.340.6B.

Para melhor elucidar a questão apontada copiamos o item 8.3.6 do edital, o qual foi utilizado de fundamento para a desclassificação da proposta.

8.3.6	A empresa arrematante deverá apresentar as composições de custos unitários de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da NOVACAP, sob pena de desclassificação, segundo o modelo de COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIOS (Anexo IX), nas seguintes condições:
a)	As composições de custos unitários deverão expressar detalhadamente os insumos para sua formação – materiais, equipamentos, mão de obra, com a discriminação dos seus coeficientes de consumo, unidades, custo unitários e totais, sob pena de desclassificação;
b)	As composições de custo unitários dos serviços deverão estar em conformidade com as respectivas descrições, unidades e totalizações apresentadas na planilha estimativa da proponente, sob pena de desclassificação;
c)	as composições de custos unitários deverão informar as incidências de encargos sociais sobre o valor da mão de obra da proponente, da seguinte forma:
c.1)	Se a unidade da mão de obra for "mês" a incidência de encargos sociais deverá ser o percentual total demonstrado para a mão de obra "mensalista"; e,
c.2)	se a unidade da mão de obra for "hora" a incidência de encargos sociais deverá ser o percentual total demonstrado para a mão de obra "horista".

O Relatório de Desclassificação aponta que a Recorrente apresentou composições de custo unitário em desacordo com códigos de serviços referenciados pela Novacap da Tabela SINAPI.

Ocorre que, conforme se extrai do item 8.3.6 do edital, bem como dos demais itens do mesmo ou do Termo de Referência e seus respectivos anexos em momento algum menciona que a Composição de Preço Unitário deveria ser elaborada conforme a tabela SINAPI. Trata-se, portanto, de uma inovação editícia, incluída no julgamento da proposta em prejuízo manifesto da RECORRENTE.

Cumpre ainda ressaltar, que as Composições de Preço Unitário apresentadas pela RECORRENTE foram elaboradas conforme modelo do Anexo IX e planilhas complementares como foi o caso da Planilha Estimativa, modelos estes que foram utilizados pela RECORRENTE e deles não há nada que possa desabonar ou desclassificar a proposta apresentada pela RECORRENTE.

A única menção à utilização da tabela do SINAPI, constante do edital, é onde 8.3.15 que, diz o que:

> "No caso de aditivos para execução de serviços não previstos inicialmente, porém indispensáveis à conclusão das obras, estes serão pagos de acordo com os Preços e Serviços das Tabelas de NOVACAP, SINAPI ou SICRO 2, (...)"

Ou seja, apenas em casos de aditivo, poder-se-ia utilizar a tabela SINAPI, mas, ainda assim, não é claro pois também se poderia utilizar as tabelas da NOVACAP ou SICRO 2. Sendo assim, a decisão de desclassificação da RECORRENTE está em desconformidade com o edital, que faz lei entre as partes.

Como se não bastasse o parecer técnico ilegal neste ponto, tal alegação de não atendimento à tabela SINAPI NÃO AFETA A COMPOSIÇÃO DE PREÇO BEM COMO NÃO ALTERA O PREÇO DA PROPOSTA, O QUE PODERIA SER SANADO COM SIMPLES DILIGENCIA ASSIM COMO O PRÓPRIO EDITAL PREVÊ, ITEM 11.22:

11.22 A Comissão Permanente de Licitação - CPL poderá admitir propostas que apresentarem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de isonomia das proponentes.

Ora, a falta de apresentação de composições de custos unitários não é um vício insanável, logo não poderia a CPL ter procedido com a desclassificação, conforme item 11.20 do Edital e regra do art. 56, inciso I da Lei nº 13.303/2016:

> Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
>
> **<u>I - contenham vícios insanáveis;</u>**

Inclusive o inciso VI do mesmo artigo preconiza a possibilidade de ajustes nos termos da proposta antes da adjudicação do objeto, desde que não se prejudique o tratamento isonômico entre os licitantes, *in verbis:*

> VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, **salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.**

O Edital traz essa previsão no item 11.22:

> A Comissão Permanente de Licitação - CPL poderá admitir propostas que apresentarem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de isonomia das proponentes.

Sob este viés, cabe trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União que entende ser possível permitir que a licitante possa corrigir a planilha apresentado a composições de custos unitários, sem a desclassificar, desde que não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, vejamos:

> Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (Acórdão n. 1811/2014 – Plenário, Data da Sessão: 09/07/2014, Relator: Augusto Sherman, Área: Licitação, Tema Julgamento, Subtema Erro material).

Recentemente o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

> A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. [...] (Acórdão n. 2546/2015 – Plenário, Data da Sessão: 14/05/2015, Relator: André de Carvalho, Área: Licitação, Tema Julgamento, Subtema: Erro material).

Portanto, torna-se incontroverso que a CPL deveria ter concedido à CEJEN a possibilidade de correção do alegado vício material quanto às composições de custos unitários, não havendo que se falar em prejuízos ao órgão licitante, vez que a alteração não implicaria na majoração do preço total.

Ou seja, ilustres julgadores, o alegado vício da proposta, "desacordo com códigos de serviços referenciados pela Novacap da tabela SINAPI", não alteraria um centavo sequer do preço ofertado pela licitante pois a composição de preço apresentada contém todos os itens referenciados pela NOVACAP e ou tabela SINAPI, bastando apenas uma diligencia da Comissão para que o valor seja discriminado pela RECORRENTE, o que de maneira alguma afetaria o princípio da isonomia das proponentes.

ERA ISSO QUE PODERIA TER SIDO APONTADO PELA EQUIPE TÉCNICA E DETERMINADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO O QUE DE PRONTO SERIA ATENDIDO E A QUESTÃO ESTARIA RESOLVIDA, PELO MENOR PREÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

3. EXIGÊNCIA DE CPU CONFORME TABELA SINAPI

Conforme exposto acima, a imposição da regra de que as Composições de Preço Unitário deveriam ocorrer conforme a Tabela SINAPI é abusiva, pois não consta no Edital, termo de Referência e ou qualquer documento que acompanha a licitação, sendo a exigência, na atual fase da licitação, abusiva e certamente será anulada pelo judiciário caso esse erro não seja corrigido com a maior brevidade possível.

Mais ainda, tal exigência não guarda relação lógica com os anexos do edital e não tem o condão de evidenciar de que tal regra devesse ser padrão para a composição dos preços unitários pelos seguintes motivos:

1. O edital trouxe o anexo IX com modelo a ser seguido pelos licitantes para a Composição de Preço Unitário, conforme consta do próprio item 8.3.6.
2. Quando exigida a abertura da composição de determinado item o próprio Edital traz modelo próprio que não segue a mesma regra da Tabela SINAPI o que, de certa forma, faz lei entre as partes com relação aos itens relacionados;
3. Nos itens nos quais a equipe técnica decidiu por desclassificar da RECORRENTE, não existia qualquer menção ou referência à tabela SINAPI bem como NÃO EXISTIA MODELO DO ÓRGÃO, QUE PELA REGRA DAS DEMAIS COMPOSIÇÕES, CASO EXISTISSE, NÃO SEGUIRIA A TABELA SINAPI.
4. Caso fosse composto o preço conforme a tabela SINAPI, a complexidade das composições seria impraticável, prova disso, como exemplo, é que na composição de preço unitário do item 02.04.100.3 possui 11 composições auxiliares, o que não comportaria no Anexo IX razão pela qual sequer foi apresentado modelo, bastando apenas, ao licitante, a opção de apresentar conforme rubricas existentes do edital.

5. EXEMPLIFICAÇÃO DO ALEGADO E DA PROPOSTA

Modelo do Anexo IX:

"ANEXO – IX"

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

(Mineria)

"CÓDIGO DO SERVIÇO"	"DESCRIÇÃO DO SERVIÇO"				"UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO"		
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE CONSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO R$	CUSTO DO MATERIAL R$	CUSTO DA MÃO-DE-OBRA R$	CUSTO EQUIP. R$
"Código da M.O. 1"	"Mão-de-obra 1"	Cmo1	H	CU1		= Cmo1 x CU1	
"Código da M.O. 2"	"Mão-de-obra 2"	Cmo2	H	CU2		= Cmo2 x CU2	
"Código da M.O. n"	"Mão-de-obra n"	Cmon	H	CUn		= Cmon x CUn	
"Código do material 1"	"Material 1"	Cm1	un 1	CUm1	= Cm1x CUm1		
"Código do material 2"	"Material 2"	Cm2	un 2	CUm2	= Cm2x CUm2		
"Código do material n"	"Material n"	Cmn	un n	CUmn	= Cmnx CUmn		
"Código do equipamento 1"	"Equipamento 1"	Ce1	un-e1	CUe1			= Ce1x CUe1
"Código do	"Equipamento	Cen	un-en	CUen			= CenxCUen

Proposta apresentada pela Recorrente no lote 1, exemplo:

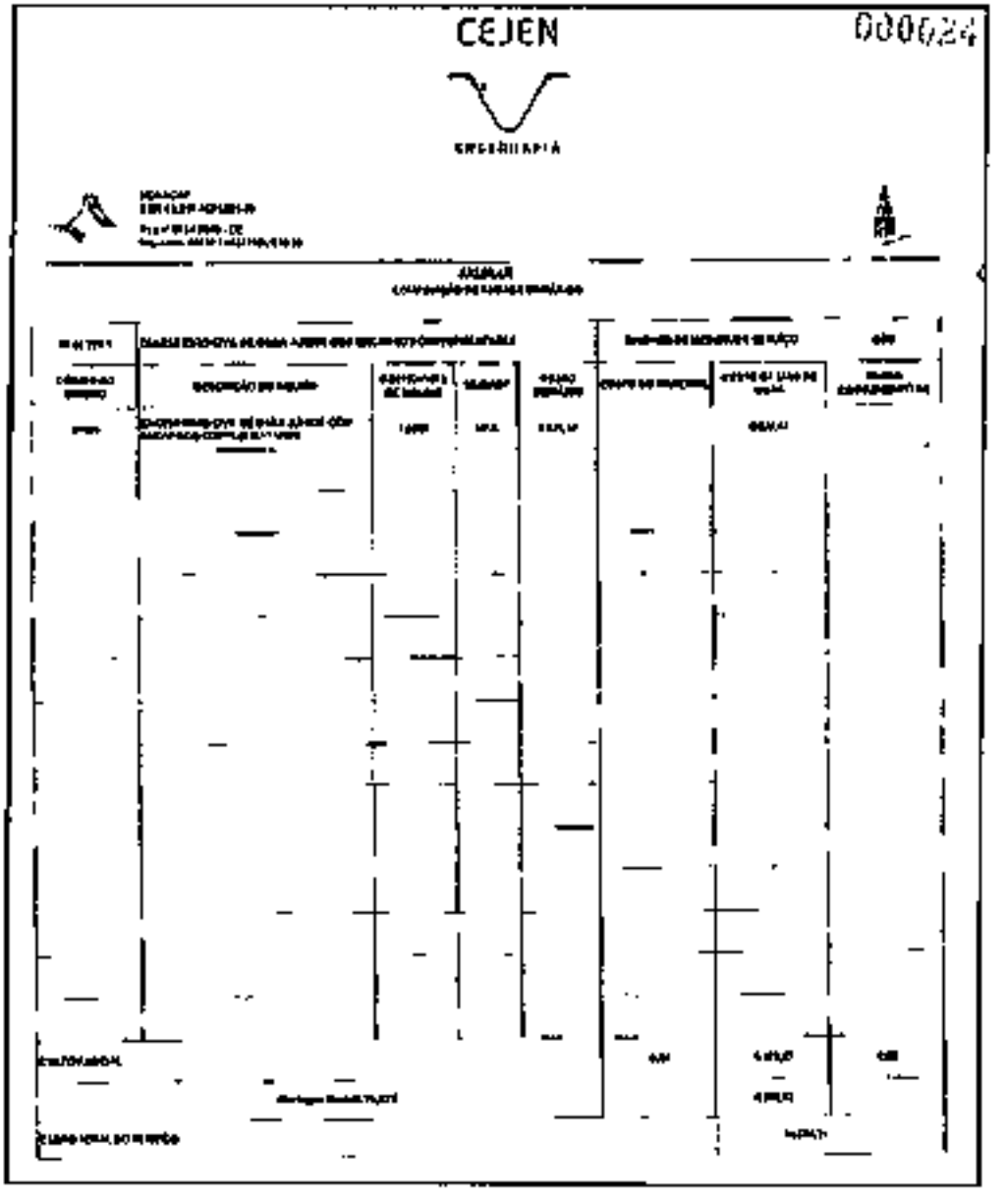

Como pode se observar o modelo foi atendido e o valor contempla o preço final da licitante. Sendo o caso de a Comissão entender que deva haver algum detalhamento suplementar, tal qual o da tabela SINAPI, poderia ter sido diligenciado que a RECORRENTE atenderia imediatamente. Infelizmente, por influência do parecer técnico incorreto a comissão de licitação foi influenciada a desclassificar a proposta, mesmo sem previsão expressa em Edital, violando frontalmente o direito da RECORRENTE, razão pela qual apresentamos o presente recurso, oportunidade em que poderá ser corrigido eventual falha e evitando imbróglio jurídico que certamente será favorável a RECORRENTE.

6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja:

Recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO pois tempestivo em aproveitamento aos LOTES, 1, 2, 4, 5, 7, 8, onde caso seja necessário o apensamento a cada um dos lotes requer sejam realizadas cópias pela entidade cuja autenticação se dará pela via original entregue junto ao protocolo;

Revertida a desclassificação da RECORRENTE e/ou convertida em diligência para que seja oportunizado à RECORRENTE a apresentação de nova composição de preço unitário sem alteração dos valores propostos, garantido a Isonomia e a lisura do Certame e a OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (DE MENOR PREÇO) PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

CEJEN ENGENHARIA LTDA
Ceciliano José Ennes Neto
Representante Legal
CREA-PR 4.791/D

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA NOVA CAP – BRASÍLIA/DF

CÓPIA

Edital nº: 016/2019 – ASCAL/PRES
Processo Licitatório nº: 00112-00024192/2019-28
Recurso referente ao LOTE nº: 2

CEJEN ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.540.670/0001-50, por seu representante legal, vem, com fulcro no item 12.3, do edital em epígrafe, respeitosamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão, publicada em 16/12/2019, onde a RECORRENTE teve sua proposta de preço desclassificada, conforme item 6 do Relatório Técnico, sob o argumento de que a Empresa não atendeu ao item 8.3.6 do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO PROCESSO LICITATÓRIO E TEMPESTIVIDADE

A comissão de Licitação, promoveu o Edital visando a contratação de empresas especializadas pelo critério de menor preço por lote, no total de 10 lotes. As licitantes apresentaram suas propostas e a RECORRENTE ofertou o menor preço tendo suas propostas desclassificadas nos lotes nº 1, 2, 4, 5, 7, 8.

RECEBIDO
Data: 15/06/2020
Hora: 15:22
Assi: Mat: 41657

Conforme o item 12.3 do Edital o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias úteis, após a declaração de vencedor no sistema "licitações-e" do Banco do Brasil.

Ocorre que a declaração de vencedores acima, ocorreu em 10/02/2019, cujo prazo fatal para a interposição do recurso aos lotes de nº 1, 2, 4, 5, 7, 8 é dia 17/02/2020. E, por se tratar de defesa de igual teor para todos os lotes, números 1, 2, 4, 5, 7, 8, faz-se por apenas está recurso, sem prejuízo da análise pela Comissão de Licitação.

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO - ITEM 8.3.6 DO EDITAL

O fundamento da desclassificação foi que a RECORRENTE, conforme consta da Análise Técnica SEI-GDF nº 10/2019 – NOVACAP/DITEC/CNUAPLI:

> **6. Quanto ao item 8.3.6 – "A empresa arrematante deverá apresentar as composições de custos unitários de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da NOVACAP, sob pena de desclassificação, segundo o modelo de COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIOS...".**
>
> - **Não Atendeu ao edital a empresa:**
>
> **I- CEJEN ENGENHARIA LTDA,**
>
> **A Empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA, apresentou composições de custo unitários em desacordo com códigos de serviços referenciados pela Nomação da tabela SINAPI:**
>
> **Códigos dos serviços : 10.01.200.1, 10.01.200.2, 02.01.402.1, 01.01.100, 02.03.100.1, 02.04.100.2, 02.04.100.3, 02.04.500.4, 04.01.500.1, 02.01.402.2, 04.04.304.1, 04.04.304.2**
>
> **04.01.564.1, 09.01.340.1, 09.02.000.003, 09.01.340.2, 05.01.340.3, 03.01.340.4, 03.01.3405, 05.01.340.6, 03.01.340.68.**

Para melhor elucidar a questão apontada copiamos o item 8.3.6 do edital, o qual foi utilizado de fundamento para a desclassificação da proposta.

8.3.6	A empresa arrematante deverá apresentar as composições de custos unitários de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da NOVACAP, sob pena de desclassificação, segundo o modelo de COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIOS (Anexo IX), nas seguintes condições:
a)	As composições de custos unitários deverão expressar detalhadamente os insumos para sua formação – materiais, equipamentos, mão de obra, com a discriminação dos seus coeficientes de consumo, unidades, custo unitários e totais, sob pena de desclassificação;
b)	As composições de custo unitários dos serviços deverão estar em conformidade com as respectivas descrições, unidades e totalizações apresentadas na planilha estimativa da proponente, sob pena de desclassificação;
c)	as composições de custos unitários deverão informar as incidências de encargos sociais sobre o valor da mão de obra da proponente, da seguinte forma:
c.1)	Se a unidade da mão de obra for "mês" a incidência de encargos sociais deverá ser o percentual total demonstrado para a mão de obra "mensalista"; e,
c.2)	se a unidade da mão de obra for "hora" a incidência de encargos sociais deverá ser o percentual total demonstrado para a mão de obra "horista".

O Relatório de Desclassificação aponta que a Recorrente apresentou composições de custo unitário em desacordo com códigos de serviços referenciados pela Novacap da Tabela SINAPI.

Ocorre que, conforme se extrai do item 8.3.6 do edital, bem como dos demais itens do mesmo ou do Termo de Referência e seus respectivos anexos em momento algum menciona que a Composição de Preço Unitário deveria ser elaborada conforme a tabela SINAPI. Trata-se, portanto, de uma inovação edilícia, incluída no julgamento da proposta em prejuízo manifesto da RECORRENTE.

Cumpre ainda ressaltar, que as Composições de Preço Unitário apresentadas pela RECORRENTE foram elaboradas conforme modelo do Anexo IX e planilhas complementares como foi o caso da Planilha Estimativa, modelos estes que foram utilizados pela RECORRENTE e deles não há nada que possa desabonar ou desclassificar a proposta apresentada pela RECORRENTE.

A única menção à utilização da tabela do SINAPI, constante do edital, é onde 8.3.15 que, diz o que:

> "No caso de aditivos para execução de serviços não previstos inicialmente, porém indispensáveis à conclusão das obras, estes serão pagos de acordo com os Preços e Serviços das Tabelas de NOVACAP, SINAPI ou SICRO 2, (...)"

Ou seja, apenas em caso de aditivo, poder-se-ia utilizar a tabela SINAPI, mas, ainda assim, não é claro pois também se poderia utilizar as tabelas da NOVACAP ou SICRO 2. Sendo assim, a decisão de desclassificação da RECORRENTE está em desconformidade com o edital, que faz lei entre as partes.

Como se não bastasse o parecer técnico ilegal neste ponto, tal alegação de não atendimento à tabela SINAPI NÃO AFETA A COMPOSIÇÃO DE PREÇO BEM COMO NÃO ALTERA O PREÇO DA PROPOSTA, O QUE PODERIA SER SANADO COM SIMPLES DILIGENCIA ASSIM COMO O PRÓPRIO EDITAL PREVÊ, ITEM 11.22:

> **11.22 A Comissão Permanente de Licitação - CPL poderá admitir propostas que apresentarem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de isonomia das proponentes.**

Ora, a falta de apresentação de composições de custos unitários não é um vício insanável, logo não poderia a CPL ter procedido com a desclassificação, conforme item 11.20 do Edital e regra do art. 56, inciso I da Lei nº 13.303/2016:

> Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
>
> **I - contenham vícios insanáveis;**

Inclusive o inciso VI do mesmo artigo preconiza a possibilidade de ajustes nos termos da proposta antes da adjudicação do objeto, desde que não se prejudique o tratamento isonômico entre os licitantes, *in verbis*:

> VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, **salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes,**

O Edital traz essa previsão no item 11.22:

> A Comissão Permanente de Licitação - CPL poderá admitir propostas que apresentarem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de isonomia das proponentes.

Sob este viés, cabe trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União que entende ser possível permitir que a licitante possa corrigir a planilha apresentado a composições de custos unitários, sem a desclassificar, desde que não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, vejamos:

> Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (Acórdão n. 1811/2014 – Plenário, Data da Sessão: 09/07/2014, Relator: Augusto Sherman, Área: Licitação, Tema Julgamento, Subtema Erro material).

Recentemente o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

> A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. [. .] (Acórdão n. 2546/2015 – Plenário, Data da Sessão: 14/05/2015, Relator: André de Carvalho, Área: Licitação, Tema Julgamento, Subtema: Erro material).

Portanto, toma-se incontroverso que a CPL deveria ter concedido à CEJEN a possibilidade de correção do alegado vício material quanto às composições de custos unitários, não havendo que se falar em prejuízos ao órgão licitante, vez que a alteração não implicaria na majoração do preço total.

Ou seja, ilustres julgadores, o alegado vício da proposta, "desacordo com códigos de serviços referenciados pela Novacap da tabela SINAPI", não alteraria um centavo sequer do preço ofertado pela licitante pois a composição de preço apresentada contém todos os itens referenciados pela NOVACAP e ou tabela SINAPI, bastando apenas uma diligencia da Comissão para que o valor seja discriminado pela RECORRENTE, o que de maneira alguma afetaria o principio da isonomia das proponentes.

ERA ISSO QUE PODERIA TER SIDO APONTADO PELA EQUIPE TÉCNICA E DETERMINADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO O QUE DE PRONTO SERIA ATENDIDO E A QUESTÃO ESTARIA RESOLVIDA, PELO MENOR PREÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

3. EXIGÊNCIA DE CPU CONFORME TABELA SINAPI

Conforme exposto acima, a imposição da regra de que as Composições de Preço Unitário deveriam ocorrer conforme a Tabela SINAPI é abusiva, pois não consta no Edital, termo de Referência o ou qualquer documento que acompanha a licitação, sendo a exigência, na atual fase da licitação, abusiva e certamente será anulada pelo judiciário caso esse erro não seja corrigido com a maior brevidade possível.

Mais ainda, tal exigência não guarda relação lógica com os anexos do edital e não tem o condão de evidenciar de que tal regra devesse ser padrão para a composição dos preços unitários pelos seguintes motivos:

1. O edital trouxe o anexo IX com modelo a ser seguido pelos licitantes para a Composição de Preço Unitário, conforme consta do próprio item 8.3.6.
2. Quando exigida a abertura da composição de determinado item o próprio Edital traz modelo próprio que não segue a mesma regra da Tabela SINAPI o que, de certa forma, faz lei entre as partes com relação aos itens relacionados;
3. Nos itens nos quais a equipe técnica decidiu por desclassificar da RECORRENTE, não existia qualquer menção ou referência à tabela SINAPI bem como NÃO EXISTIA MODELO DO ÓRGÃO, QUE PELA REGRA DAS DEMAIS COMPOSIÇÕES, CASO EXISTISSE, NÃO SEGUIRIA A TABELA SINAPI.
4. Caso fosse composto o preço conforme a tabela SINAPI, a complexidade das composições seria impraticável, prova disso, como exemplo, é que na composição de preço unitário do item 02.04.100.3 possui 11 composições auxiliares, o que não comportaria no Anexo IX razão pela qual sequer foi apresentado modelo, bastando apenas, ao licitante, a opção de apresentar conforme rubricas existentes do edital.

5. EXEMPLIFICAÇÃO DO ALEGADO E DA PROPOSTA

Modelo do Anexo IX:

"ANEXO – IX"

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

(Minuta)

"CÓDIGO DO SERVIÇO"	"DESCRIÇÃO DO SERVIÇO"				"UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO"		
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE CONSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO R$	CUSTO DO MATERIAL R$	CUSTO DA MÃO-DE-OBRA R$	CUSTO EQUIP. R$
"Código de M.O. 1"	"Mão-de-obra 1"	Cmo1	H	CU1		= Cmo1 x CU1	
"Código da M.O. 2"	"Mão-de-obra 2"	Cmo2	H	CU2		= Cmo2 x CU2	
"Código da M.O. n"	"Mão-de-obra n"	Cmon	H	CUn		= Cmon x CUn	
"Código do material 1"	"Material 1"	Cm1	un 1	CUm1	= Cm1x CUm1		
"Código do material 2"	"Material 2"	Cm2	un 2	CUm2	= Cm2x CUm2		
"Código do material n"	"Material n"	Cmn	un n	CUmn	= Cmnx CUmn		
"Código do equipamento 1"	"Equipamento 1"	Ce1	un-e1	CUe1			= Ce1x CUe1
"Código do	"Equipamento	Cen	un-en	CUen			= Cenx CUen

Proposta apresentada pela Recorrente no lote 1, exemplo.

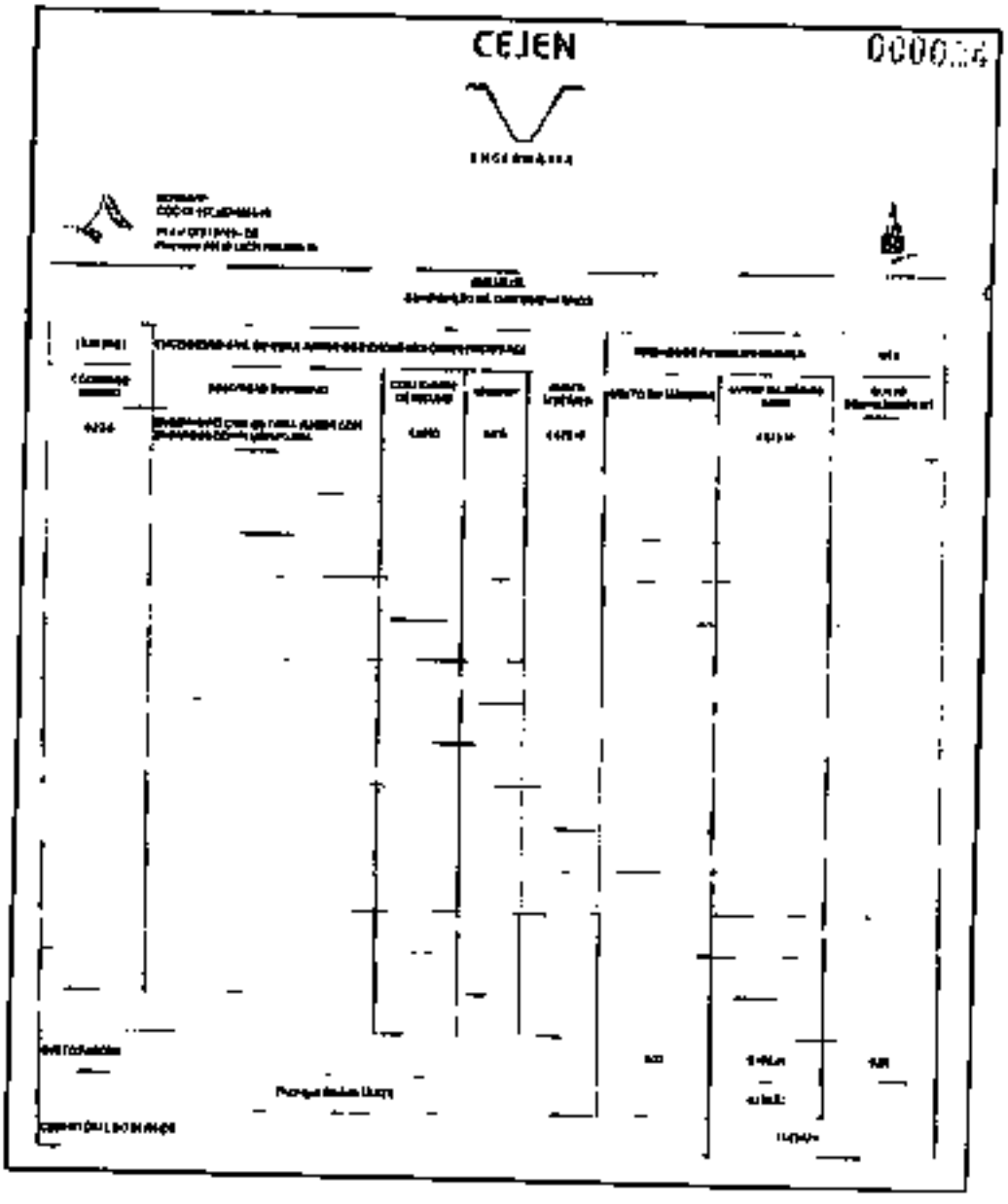

Como pode se observar o modelo foi atendido e o valor contempla o preço final da licitante. Sendo o caso de a Comissão entender que deva haver algum detalhamento suplementar, tal qual o da tabela SINAPI, poderia ter sido diligenciado que a RECORRENTE atenderia imediatamente. Infelizmente, por influência do parecer técnico incorreto a comissão de licitação foi influenciada a desclassificar a proposta, mesmo sem previsão expressa em Edital, violando frontalmente o direito da RECORRENTE, razão pela qual apresentamos o presente recurso, oportunidade em que poderá ser corrigido eventual falha e evitando imbróglio jurídico que certamente será favorável a RECORRENTE.

6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja:

Recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO pois tempestivo em aproveitamento aos LOTES, 1, 2, 4, 5, 7, 8, onde caso seja necessário o apensamento a cada um dos lotes requer sejam realizadas cópias pela entidade cuja autenticação se dará pela via original entregue junto ao protocolo;

Revertida a desclassificação da RECORRENTE e/ou convertida em diligência para que seja oportunizado à RECORRENTE a apresentação de nova composição de preço unitário sem alteração dos valores propostos, garantido a isonomia e a lisura do Certame e a OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (DE MENOR PREÇO) PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

CEJENENGENHARIA LTDA
Ceciliano José Ennes Neto
Representante Legal
CREA-PR 4.791/D

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA NOVA CAP – BRASÍLIA/DF

CÓPIA

Edital nº: 016/2019 – ASCAL/PRES
Processo Licitatório nº: 00112-00024192/2019-28
Recurso referente ao LOTE nº: 2

CEJEN ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.540.670/0001-50, por seu representante legal, vem, com fulcro no item 12.3, do edital em epígrafe, respeitosamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão, publicada em 16/12/2019, onde a RECORRENTE teve sua proposta de preço desclassificada, conforme item 6 do Relatório Técnico, sob o argumento de que a Empresa não atendeu ao item 8.3.6 do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO PROCESSO LICITATÓRIO E TEMPESTIVIDADE

A comissão de Licitação, promoveu o Edital visando a contratação de empresas especializadas pelo critério de menor preço por lote, no total de 10 lotes. As licitantes apresentaram suas propostas e a RECORRENTE ofertou o menor preço tendo suas propostas desclassificadas nos lotes nº 1, 2, 4, 5, 7, 8.

RECEBIDO
Data: 16/01/2020
Hora: 15:22
Ass: Rol: 24365-7

Conforme o item 12.3 do Edital o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias úteis, após a declaração de vencedor no sistema "licitações-e" do Banco do Brasil.

Ocorre que a declaração de vencedores acima, ocorreu em 10/02/2019, cujo prazo fatal para a interposição do recurso aos lotes de nº 1, 2, 4, 5, 7, 8 é dia 17/02/2020. E, por se tratar de defesa de igual teor para todos os lotes, números 1, 2, 4, 5, 7, 8, faz-se por apenas está recurso, sem prejuízo da análise pela Comissão de Licitação.

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO - ITEM 8.3.6 DO EDITAL

O fundamento da desclassificação foi que a RECORRENTE, conforme consta da Análise Técnica SEI-GDF nº 10/2019 – NOVACAP/DITEC/CNUAPLI:

> 6. Quanto ao item 8.3.6 – *"A empresa arrematante deverá apresentar as composições de custos unitários de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da NOVACAP, sob pena de desclassificação, segundo o modelo de COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIOS...".*
>
> - **Não Atendeu ao edital a empresa:**
>
> **I- CEIEN ENGENHARIA LTDA,**
>
> **A Empresa CEIEN ENGENHARIA LTDA, apresentou composições de custo unitários em desacordo com códigos de serviços referenciados pela Novacap da tabela SINAPI:**
>
> **Códigos dos serviços : 10.01.200.1, 10.01.200.2, 02.01.402.1, 01.01.100, 02.05.100.1, 02.04.100.2, 02.04.100.3, 02.04.300.4, 04.01.500.1, 02.01.402.2, 04.04.304.1, 04.04.304.2**
>
> **04.01.564.1, 03.01.540.1, 03.02.000.003, 03.01.340.2, 03.01.340.3, 03.01.340.4, 03.01.340S, 03.01.340.6, 03.01.340.6B.**

Para melhor elucidar a questão apontada copiamos o item 8.3.6 do edital, o qual foi utilizado de fundamento para a desclassificação da proposta.

8.3.6	A empresa arrematante deverá apresentar as composições de custos unitários de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da NOVACAP, sob pena de desclassificação, segundo o modelo de COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIOS (Anexo IX), nas seguintes condições:
a)	As composições de custos unitários deverão expressar detalhadamente os insumos para sua formação – materiais, equipamentos, mão de obra, com a discriminação dos seus coeficientes de consumo, unidades, custo unitários e totais, sob pena de desclassificação;
b)	As composições de custo unitários dos serviços deverão estar em conformidade com as respectivas descrições, unidades e totalizações apresentadas na planilha estimativa da proponente, sob pena de desclassificação;
c)	as composições de custos unitários deverão informar as incidências de encargos sociais sobre o valor da mão de obra da proponente, da seguinte forma:
c.1)	Se a unidade da mão de obra for "mês" a incidência de encargos sociais deverá ser o percentual total demonstrado para a mão de obra "mensalista"; e,
c.2)	se a unidade da mão de obra for "hora" a incidência de encargos sociais deverá ser o percentual total demonstrado para a mão de obra "horista".

O Relatório de Desclassificação aponta que a Recorrente apresentou composições de custo unitário em desacordo com códigos de serviços referenciados pela Novacap da Tabela SINAPI.

Ocorre que, conforme se extrai do item 8.3.6 do edital, bem como dos demais itens do mesmo ou do Termo de Referência e seus respectivos anexos em momento algum menciona que a Composição de Preço Unitário deveria ser elaborada conforme a tabela SINAPI. Trata-se, portanto, de uma inovação edilícia, incluída no julgamento da proposta em prejuízo manifesto da RECORRENTE.

Cumpre ainda ressaltar, que as Composições de Preço Unitário apresentadas pela RECORRENTE foram elaboradas conforme modelo do Anexo IX e planilhas complementares como foi o caso da Planilha Estimativa, modelos estes que foram utilizados pela RECORRENTE e deles não há nada que possa desabonar ou desclassificar a proposta apresentada pela RECORRENTE.

A única menção à utilização da tabela do SINAPI, constante do edital, é onde 8.3.15 que, diz o que:

> "No caso de aditivos para execução de serviços não previstos inicialmente, porém indispensáveis à conclusão das obras, estes serão pagos de acordo com os Preços e Serviços das Tabelas de NOVACAP, SINAPI ou SICRO 2, (...)"

Ou seja, apenas em casos de aditivo, poder-se-ia utilizar a tabela SINAPI, mas, ainda assim, não é claro pois também se poderia utilizar as tabelas da NOVACAP ou SICRO 2. Sendo assim, a decisão de desclassificação da RECORRENTE está em desconformidade com o edital, que faz lei entre as partes.

Como se não bastasse o parecer técnico ilegal neste ponto, tal alegação de não atendimento à tabela SINAPI NÃO AFETA A COMPOSIÇÃO DE PREÇO BEM COMO NÃO ALTERA O PREÇO DA PROPOSTA, O QUE PODERIA SER SANADO COM SIMPLES DILIGENCIA ASSIM COMO O PRÓPRIO EDITAL PREVÊ, ITEM 11.22:

11.22 A Comissão Permanente de Licitação - CPL poderá admitir propostas que apresentarem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio da isonomia dos proponentes.

Ora, a falta de apresentação de composições de custos unitários não é um vício insanável, logo não poderia a CPL ter procedido com a desclassificação, conforme item 11.20 do Edital e regra do art. 56, inciso I da Lei nº 13.303/2016:

> Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
>
> <u>I - contenham vícios insanáveis;</u>

Inclusive o inciso VI do mesmo artigo preconiza a possibilidade de ajustes nos termos da proposta antes da adjudicação do objeto, desde que não se prejudique o tratamento isonômico entre os licitantes, *in verbis:*

> VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, **salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.**

O Edital traz essa previsão no item 11.22:

> A Comissão Permanente de Licitação - CPL poderá admitir propostas que apresentarem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de isonomia das proponentes.

Sob este viés, cabe trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União que entende ser possível permitir que a licitante possa corrigir a planilha apresentado a composições de custos unitários, sem a desclassificar, desde que não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, vejamos:

> Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (Acórdão n. 1811/2014 – Plenário, Data da Sessão: 09/07/2014, Relator: Augusto Sherman, Área: Licitação, Tema Julgamento, Subtema Erro material).

Recentemente o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

> A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. [...] (Acórdão n. 2546/2015 – Plenário, Data da Sessão: 14/05/2015, Relator: André de Carvalho, Área: Licitação, Tema Julgamento, Subtema: Erro material).

Portanto, torna-se incontroverso que a CPL deveria ter concedido à CEJEN a possibilidade de correção do alegado vício material quanto às composições de custos unitários, não havendo que se falar em prejuízos ao órgão licitante, vez que a alteração não implicaria na majoração do preço total.

Ou seja, ilustres julgadores, o alegado vício da proposta, "desacordo com códigos de serviços referenciados pela Novacap da tabela SINAPI", não alteraria um centavo sequer do preço ofertado pela licitante pois a composição de preço apresentada contém todos os itens referenciados pela NOVACAP e ou tabela SINAPI, bastando apenas uma diligencia da Comissão para que o valor seja discriminado pela RECORRENTE, o que de maneira alguma afetaria o principio da isonomia das proponentes.

ERA ISSO QUE PODERIA TER SIDO APONTADO PELA EQUIPE TÉCNICA E DETERMINADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO O QUE DE PRONTO SERIA ATENDIDO E A QUESTÃO ESTARIA RESOLVIDA, PELO MENOR PREÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

3. EXIGÊNCIA DE CPU CONFORME TABELA SINAPI

Conforme exposto acima, a imposição da regra de que as Composições de Preço Unitário deveriam ocorrer conforme a Tabela SINAPI é abusiva, pois não consta no Edital, termo de Referência e ou qualquer documento que acompanha a licitação, sendo a exigência, na atual fase da licitação, abusiva e certamente será anulada pelo judiciário caso esse erro não seja corrigido com a maior brevidade possível.

Mais ainda, tal exigência não guarda relação lógica com os anexos do edital e não tem o condão de evidenciar de que tal regra devesse ser padrão para a composição dos preços unitários pelos seguintes motivos:

> 1. O edital trouxe o anexo IX com modelo a ser seguido pelos licitantes para a Composição de Preço Unitário, conforme consta do próprio item 8.3.6.
> 2. Quando exigida a abertura da composição de determinado item o próprio Edital traz modelo próprio que não segue a mesma regra da Tabela SINAPI o que, de certa forma, faz lei entre as partes com relação aos itens relacionados;
> 3. Nos itens nos quais a equipe técnica decidiu por desclassificar da RECORRENTE, não existia qualquer menção ou referência à tabela SINAPI bem como NÃO EXISTIA MODELO DO ÓRGÃO, QUE PELA REGRA DAS DEMAIS COMPOSIÇÕES, CASO EXISTISSE, NÃO SEGUIRIA A TABELA SINAPI.
> 4. Caso fosse composto o preço conforme a tabela SINAPI, a complexidade das composições seria impraticável, prova disso, como exemplo, é que na composição de preço unitário do item 02.04.100.3 possui 11 composições auxiliares, o que não comportaria no Anexo IX razão pela qual sequer foi apresentado modelo, bastando apenas, ao licitante, a opção de apresentar conforme rubricas existentes do edital.

5. EXEMPLIFICAÇÃO DO ALEGADO E DA PROPOSTA

Modelo do Anexo IX:

"ANEXO - IX"

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

(Minuta)

"CÓDIGO DO SERVIÇO"	"DESCRIÇÃO DO SERVIÇO"				"UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO"		
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE CONSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO R$	CUSTO DO MATERIAL R$	CUSTO DA MÃO-DE-OBRA R$	CUSTO EQUIP. R$
"Código de M.O. 1"	"Mão-de-obra 1"	Cmo1	H	CU1		= Cmo1 x CU1	
"Código de M.O. 2"	"Mão-de-obra 2"	Cmo2	H	CU2		= Cmo2 x CU2	
"Código de M.O. n"	"Mão-de-obra n"	Cmon	H	CUn		= Cmon x CUn	
"Código do material 1"	"Material 1"	Cm1	un 1	CUm1	= Cm1x CUm1		
"Código do material 2"	"Material 2"	Cm2	un 2	CUm2	= Cm2x CUm2		
"Código do material n"	"Material n"	Cmn	un n	CUmn	= Cmnx CUmn		
"Código do equipamento 1"	"Equipamento 1"	Ce1	un-e1	CUe1			= Ce1x CUe1
"Código do	"Equipamento	Cen	un-en	CUen			= Cenx CUen

Proposta apresentada pela Recorrente no lote 1, exemplo:

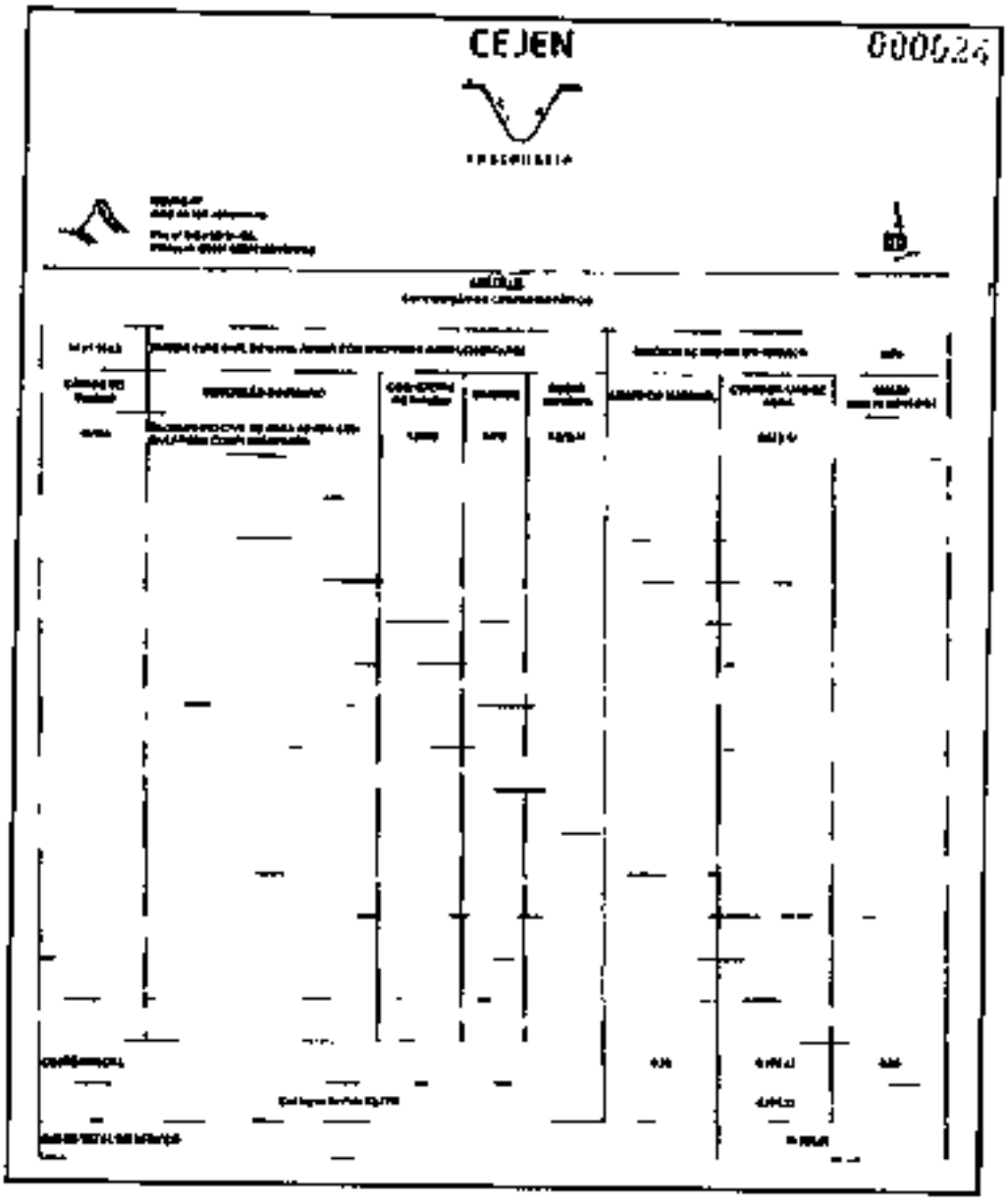

Como pode se observar o modelo foi atendido e o valor contempla o preço final da licitante. Sendo o caso de a Comissão entender que deva haver algum detalhamento suplementar, tal qual o da tabela SINAPI, poderia ter sido diligenciado que a RECORRENTE atenderia imediatamente. Infelizmente, por influência do parecer técnico incorreto a comissão de licitação foi influenciada a desclassificar a proposta, mesmo sem previsão expressa em Edital, violando frontalmente o direito da RECORRENTE, razão pela qual apresentamos o presente recurso, oportunidade em que poderá ser corrigido eventual falha e evitando imbróglio jurídico que certamente será favorável a RECORRENTE.

6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja:

Recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO pois tempestivo em aproveitamento aos LOTES, 1, 2, 4, 5, 7, 8, onde caso seja necessário o apensamento a cada um dos lotes requer sejam realizadas cópias pela entidade cuja autenticação se dará pela via original entregue junto ao protocolo;

Revertida a desclassificação da RECORRENTE e/ou convertida em diligência para que seja oportunizado à RECORRENTE a apresentação de nova composição de preço unitário sem alteração dos valores propostos, garantido a isonomia e a lisura do Certame e a OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (DE MENOR PREÇO) PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

CEJEN ENGENHARIA LTDA
Ceciliano José Ennes Neto
Representante Legal
CREA-PR 4.791/D

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA NOVA CAP – BRASÍLIA/DF

CÓPIA

Edital nº: 016/2019 – ASCAL/PRES
Processo Licitatório nº: 00112-00024192/2019-28
Recurso referente ao LOTE nº: 4

CEJEN ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.540.670/0001-50, por seu representante legal, vem, com fulcro no item 12.3, do edital em epígrafe, respeitosamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão, publicada em 16/12/2019, onde a RECORRENTE teve sua proposta de preço desclassificada, conforme item 6 do Relatório Técnico, sob o argumento de que a Empresa não atendeu ao item 8.3.6 do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO PROCESSO LICITATÓRIO E TEMPESTIVIDADE

A comissão de Licitação, promoveu o Edital visando a contratação de empresas especializadas pelo critério de menor preço por lote, no total de 10 lotes. As licitantes apresentaram suas propostas e a RECORRENTE ofertou o menor preço tendo suas propostas desclassificadas nos lotes nº 1, 2, 4, 5, 7, 8.

RECEBIDO
Data: 13.02.2020
Hora: 15:22
Ass: Mat: 241765-2

Conforme o item 12.3 do Edital o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias úteis, após a declaração de vencedor no sistema "licitações-e" do Banco do Brasil.

Ocorre que a declaração de vencedores acima, ocorreu em 10/02/2019, cujo prazo fatal para a interposição de recurso aos lotes de nº 1, 2, 4, 5, 7, 8 é dia 17/02/2020. E, por se tratar de defesa de igual teor para todos os lotes, números 1, 2, 4, 5, 7, 8, faz-se por apenas está recurso, sem prejuízo da análise pela Comissão de Licitação.

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO - ITEM 8.3.6 DO EDITAL

O fundamento da desclassificação foi que a RECORRENTE, conforme consta da Análise Técnica SEI-GDF nº 10/2019 – NOVACAP/DITEC/CNUAPLI:

> 6. Quanto ao item 8.3.6 – *"A empresa arrematante deverá apresentar as composições de custos unitários de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da NOVACAP, sob pena de desclassificação, segundo o modelo de COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIOS..."*.
>
> - **Não Atendeu ao edital a empresa:**
>
> **I- CEIEN ENGENHARIA LTDA,**
>
> A Empresa **CEIEN ENGENHARIA LTDA**, apresentou composições de custo unitários em desacordo com códigos de serviços referenciados pela Novacap da tabela SINAPI:
>
> **Códigos dos serviços : 10.01.200.1, 10.01.200.2, 02.01.402.1, 01.01.300, 02.09.100.1, 02.04.100.2, 02.06.100.5, 02.04.500.4, 04.01.500.1, 02.01.402.2, 04.04.504.1, 04.04.504.2**
>
> **04.01.564.1, 03.01.340.1, 09.02.000.003, 03.01.340.2, 03.01.340.3, 03.01.340.4, 09.01.3405, 09.01.360.6, 09.01.340.63.**

Para melhor elucidar a questão apontada copiamos o item 8.3.6 do edital, o qual foi utilizado de fundamento para a desclassificação da proposta.

8.3.6	A empresa arrematante deverá apresentar as composições de custos unitários de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da NOVACAP, sob pena de desclassificação, segundo o modelo de COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIOS (Anexo D), nas seguintes condições:
a)	As composições de custos unitários deverão expressar detalhadamente os insumos para sua formação – materiais, equipamentos, mão de obra, com a discriminação dos seus coeficientes de consumo, unidades, custo unitários e totais, sob pena de desclassificação;
b)	As composições de custo unitários dos serviços deverão estar em conformidade com as respectivas descrições, unidades e totalizações apresentadas na planilha estimativa da proponente, sob pena de desclassificação;
c)	as composições de custos unitários deverão informar as incidências de encargos sociais sobre o valor da mão de obra da proponente, da seguinte forma:
c.1)	Se a unidade da mão de obra for "mês" a incidência de encargos sociais deverá ser o percentual total demonstrado para a mão de obra "mensalista"; e,
c.2)	se a unidade da mão de obra for "hora" a incidência de encargos sociais deverá ser o percentual total demonstrado para a mão de obra "horista".

O Relatório de Desclassificação aponta que a Recorrente apresentou composições de custo unitário em desacordo com códigos de serviços referenciados pela Novacap da Tabela SINAPI.

Ocorre que, conforme se extrai do item 8.3.6 do edital, bem como dos demais itens do mesmo ou do Termo de Referência e seus respectivos anexos em momento algum menciona que a Composição de Preço Unitário deveria ser elaborada conforme a tabela SINAPI. Trata-se, portanto, de uma inovação editícia, incluída no julgamento da proposta em prejuízo manifesto da RECORRENTE.

Cumpre ainda ressaltar, que as Composições de Preço Unitário apresentadas pela RECORRENTE foram elaboradas conforme modelo do Anexo IX e planilhas complementares como foi o caso da Planilha Estimativa, modelos estes que foram utilizados pela RECORRENTE e deles não há nada que possa desabonar ou desclassificar a proposta apresentada pela RECORRENTE.

A única menção à utilização da tabela do SINAPI, constante do edital, é ondo 8.3.15 que, diz o que:

> "No caso de aditivos para execução de serviços não previstos inicialmente, porém indispensáveis à conclusão das obras, estes serão pagos de acordo com os Preços e Serviços das Tabelas de NOVACAP, SINAPI ou SICRO 2. (...)"

Ou seja, apenas em casos de aditivo, poder-se-ia utilizar a tabela SINAPI, mas, ainda assim, não é claro pois também se poderia utilizar as tabelas da NOVACAP ou SICRO 2. Sendo assim, a decisão de desclassificação da RECORRENTE está em desconformidade com o edital, que faz lei entre as partes.

Como se não bastasse o parecer técnico ilegal neste ponto, tal alegação de não atendimento à tabela SINAPI NÃO AFETA A COMPOSIÇÃO DE PREÇO BEM COMO NÃO ALTERA O PREÇO DA PROPOSTA, O QUE PODERIA SER SANADO COM SIMPLES DILIGENCIA ASSIM COMO O PRÓPRIO EDITAL PREVÊ, ITEM 11.22:

11.22 A Comissão Permanente de Licitação - CPL poderá admitir propostas que apresentarem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de isonomia das proponentes.

Ora, a falta de apresentação de composições de custos unitários não é um vicio insanável, logo não poderia a CPL ter procedido com a desclassificação, conforme item 11.20 do Edital e regra do art. 56, inciso I da Lei nº 13.303/2016:

> Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
>
> <u>I - contenham vícios insanáveis;</u>

Inclusive o inciso VI do mesmo artigo preconiza a possibilidade de ajustes nos termos da proposta antes da adjudicação do objeto, desde que não se prejudique o tratamento isonômico entre os licitantes, *in verbis*:

> VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, **salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.**

O Edital traz essa previsão no item 11.22:

> A Comissão Permanente de Licitação - CPL poderá admitir propostas que apresentarem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de isonomia das proponentes.

Sob este viés, cabe trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União que entende ser possível permitir que a licitante possa corrigir a planilha apresentado a composições de custos unitários, sem a desclassificar, desde que não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, vejamos:

> Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (Acórdão n. 1811/2014 – Plenário, Data da Sessão: 09/07/2014, Relator: Augusto Sherman, Área: Licitação, Tema Julgamento, Subtema Erro material).

3. EXIGÊNCIA DE CPU CONFORME TABELA SINAPI

Conforme exposto acima, a imposição da regra de que as Composições de Preço Unitário deveriam ocorrer conforme a Tabela SINAPI é abusiva, pois não consta no Edital, termo de Referência e ou qualquer documento que acompanha a licitação, sendo a exigência, na atual fase da licitação, abusiva e certamente será anulada pelo judiciário caso esse erro não seja corrigido com a maior brevidade possível.

Mais ainda, tal exigência não guarda relação lógica com os anexos do edital e não tem o condão de evidenciar de que tal regra devesse ser padrão para a composição dos preços unitários pelos seguintes motivos:

1. O edital trouxe o anexo IX com modelo a ser seguido pelos licitantes para a Composição de Preço Unitário, conforme consta do próprio item 8.3.6.
2. Quando exigida a abertura da composição de determinado item o próprio Edital traz modelo próprio que não segue a mesma regra da Tabela SINAPI o que, de certa forma, faz lei entre as partes com relação aos itens relacionados;
3. Nos itens nos quais a equipe técnica decidiu por desclassificar da RECORRENTE, não existia qualquer menção ou referência à tabela SINAPI bem como NÃO EXISTIA MODELO DO ÓRGÃO, QUE PELA REGRA DAS DEMAIS COMPOSIÇÕES, CASO EXISTISSE, NÃO SEGUIRIA A TABELA SINAPI.
4. Caso fosse composto o preço conforme a tabela SINAPI, a complexidade das composições seria impraticável, prova disso, como exemplo, é que na composição de preço unitário do item 02.04.100.3 possui 11 composições auxiliares, o que não comportaria no Anexo IX razão pela qual sequer foi apresentado modelo, bastando apenas, ao licitante, a opção de apresentar conforme rubricas existentes do edital.

Proposta apresentada pela Recorrente no lote 1, exemplo:

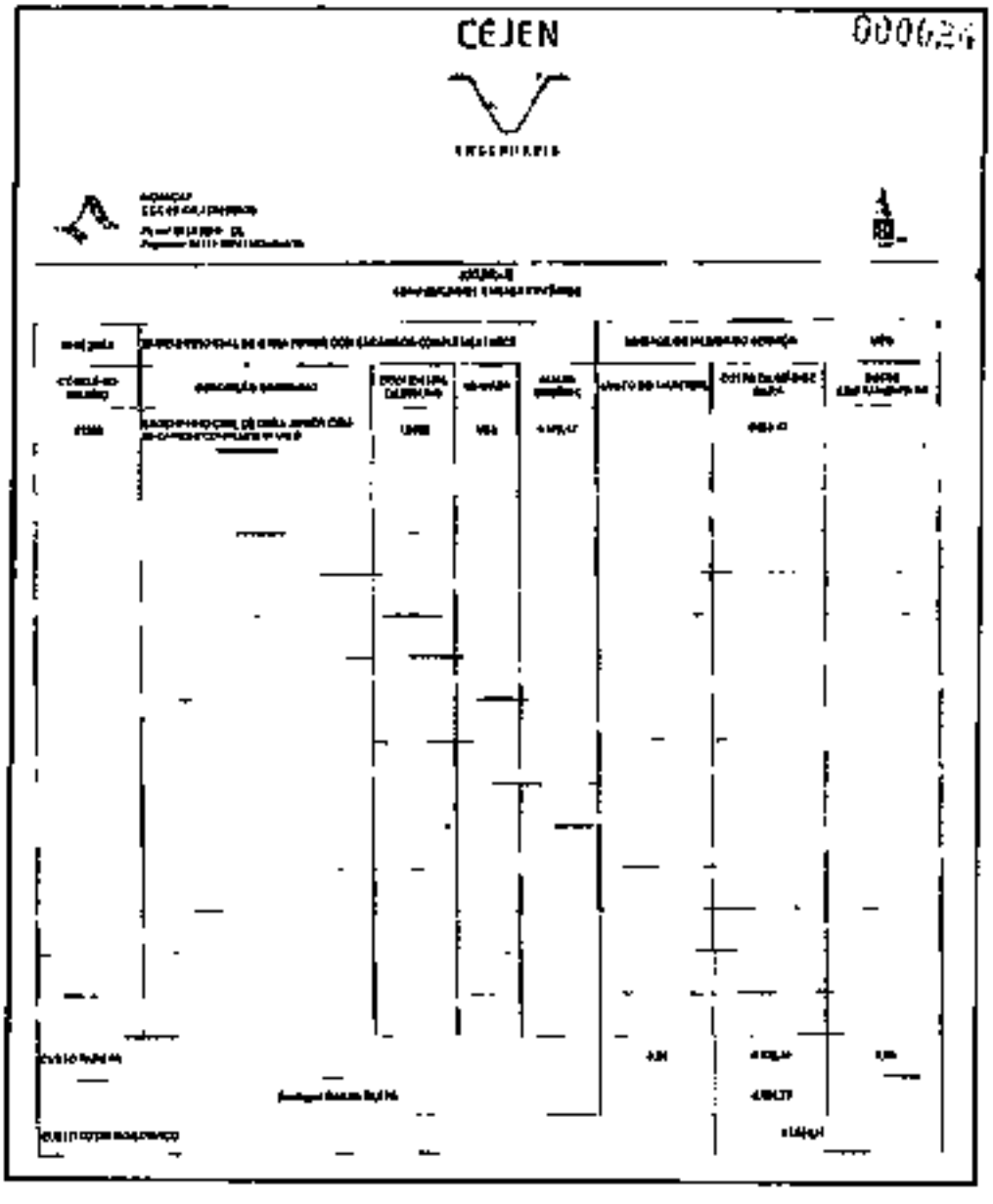

Como pode se observar o modelo foi atendido e o valor contempla o preço final da licitante. Sendo o caso de a Comissão entender que deva haver algum detalhamento suplementar, tal qual o da tabela SINAPI, poderia ter sido diligenciado que a RECORRENTE atenderia imediatamente. Infelizmente, por influência do parecer técnico incorreto a comissão de licitação foi influenciada a desclassificar a proposta, mesmo sem previsão expressa em Edital, violando frontalmente o direito da RECORRENTE, razão pela qual apresentamos o presente recurso, oportunidade em que poderá ser corrigido eventual falha e evitando imbróglio jurídico que certamente será favorável a RECORRENTE.

6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja:

Recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO pois tempestivo em aproveitamento aos LOTES, 1, 2, 4, 5, 7, 8, onde caso seja necessário o apensamento a cada um dos lotes requer sejam realizadas cópias pela entidade cuja autenticação se dará pela via original entregue junto ao protocolo;

Revertida a desclassificação da RECORRENTE e/ou convertida em diligência para que seja oportunizado à RECORRENTE a apresentação de nova composição de preço unitário sem alteração dos valores propostos, garantido a isonomia e a lisura do Certame e a OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (DE MENOR PREÇO) PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

CEJEN ENGENHARIA LTDA
Ceciliano José Ennes Neto
Representante Legal
CREA-PR 4.791/D

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA NOVA CAP – BRASÍLIA/DF

CÓPIA

Edital nº: 016/2019 – ASCAL/PRES
Processo Licitatório nº: 00112-00024192/2019-26
Recurso referente ao LOTE nº: 8

CEJEN ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.540.670/0001-50, por seu representante legal, vem, com fulcro no item 12.3, do edital em epígrafe, respeitosamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão, publicada em 16/12/2019, onde a RECORRENTE teve sua proposta de preço desclassificada, conforme item 6 do Relatório Técnico, sob o argumento de que a Empresa não atendeu ao item 8.3.6 do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO PROCESSO LICITATÓRIO E TEMPESTIVIDADE

A comissão de Licitação, promoveu o Edital visando a contratação de empresas especializadas pelo critério de menor preço por lote, no total de 10 lotes. As licitantes apresentaram suas propostas e a RECORRENTE ofertou o menor preço tendo suas propostas desclassificadas nos lotes nº 1, 2, 4, 5, 7, 8.

13.02.2020
15:22

Conforme o item 12.3 do Edital o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias úteis, após a declaração de vencedor no sistema "licitações-e" do Banco do Brasil.

Ocorre que a declaração de vencedores acima, ocorreu em 10/02/2019, cujo prazo fatal para a interposição de recurso aos lotes de nº 1, 2, 4, 5, 7, 8 é dia 17/02/2020. E, por se tratar de defesa de igual teor para todos os lotes, números 1, 2, 4, 5, 7, 8, faz-se por apenas está recurso, sem prejuízo da análise pela Comissão de Licitação.

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO - ITEM 8.3.6 DO EDITAL

O fundamento da desclassificação foi que a RECORRENTE, conforme consta da Análise Técnica SEI-GDF nº 10/2019 – NOVACAP/DITEC/CNUAPLI:

> 6. Quanto ao item 8.3.6 – "*A empresa arrematante deverá apresentar as composições de custos unitários de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da NOVACAP, sob pena de desclassificação, segundo o modelo de COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIOS...*".
>
> - **Não Atendeu ao edital a empresa:**
>
> I- CEJEN ENGENHARIA LTDA.
>
> A Empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA, apresentou composições de custo unitários em desacordo com códigos de serviços referenciados pela Novacap da tabela SINAPI:
>
> Códigos dos serviços : 10.01.200.1, 10.01.200.2, 02.01.402.1, 01.01.100, 02.05.100.1, 02.04.100.2, 02.04.100.3, 02.04.100.4, 04.01.500.1, 02.01.402.2, 04.04.904.1, 04.04.904.2
>
> 04.01.564.1, 09.01.340.1, 09.02.000.005, 09.01.340.2, 09.01.340.3, 09.01.340.4, 09.01.340.5, 09.01.340.6, 09.01.340.6B.

Para melhor elucidar a questão apontada coplamos o item 8.3.6 do edital, o qual foi utilizado de fundamento para a desclassificação da proposta.

8.3.6	A empresa arrematante deverá apresentar as composições de custos unitários de todos os itens constantes nas planilhas estimativas da NOVACAP, sob pena de desclassificação, segundo o modelo de COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIOS (Anexo IX), nas seguintes condições:
a)	As composições de custos unitários deverão expressar detalhadamente os insumos para sua formação – materiais, equipamentos, mão de obra, com a discriminação dos seus coeficientes de consumo, unidades, custo unitários e totais, sob pena de desclassificação;
b)	As composições de custo unitários dos serviços deverão estar em conformidade com as respectivas descrições, unidades e totalizações apresentadas na planilha estimativa da proponente, sob pena de desclassificação;
c)	as composições de custos unitários deverão informar as incidências de encargos sociais sobre o valor de mão de obra da proponente, da seguinte forma:
c.1)	Se a unidade da mão de obra for "mês" a incidência de encargos sociais deverá ser o percentual total demonstrado para a mão de obra "mensalista"; e,
c.2)	se a unidade da mão de obra for "hora" a incidência de encargos sociais deverá ser o percentual total demonstrado para a mão de obra "horista".

O Relatório de Desclassificação aponta que a Recorrente apresentou composições de custo unitário em desacordo com códigos de serviços referenciados pela Novacap da Tabela SINAPI.

Ocorre que, conforme se extrai do item 8.3.6 do edital, bem como dos demais itens do mesmo ou do Termo de Referência e seus respectivos anexos em momento algum menciona que a Composição de Preço Unitário deveria ser elaborada conforme a tabela SINAPI. Trata-se, portanto, de uma inovação edilícia, incluída no julgamento da proposta em prejuízo manifesto da RECORRENTE.

Cumpre ainda ressaltar, que as Composições de Preço Unitário apresentadas pela RECORRENTE foram elaboradas conforme modelo do Anexo IX e planilhas complementares como foi o caso da Planilha Estimativa, modelos estes que foram utilizados pela RECORRENTE e deles não há nada que possa desabonar ou desclassificar a proposta apresentada pela RECORRENTE.

A única menção à utilização da tabela do SINAPI, constante do edital, é onde 8.3.15 que, diz o que:

> "No caso de aditivos para execução de serviços não previstos inicialmente, porém indispensáveis à conclusão das obras, estes serão pagos de acordo com os Preços e Serviços das Tabelas de NOVACAP, SINAPI ou SICRO 2, (...)"

Ou seja, apenas em casos de aditivo, poder-se-ia utilizar a tabela SINAPI, mas, ainda assim, não é claro pois também se poderia utilizar as tabelas da NOVACAP ou SICRO 2. Sendo assim, a decisão de desclassificação da RECORRENTE está em desconformidade com o edital, que faz lei entre as partes.

Como se não bastasse o parecer técnico ilegal neste ponto, tal alegação de não atendimento à tabela SINAPI NÃO AFETA A COMPOSIÇÃO DE PREÇO BEM COMO NÃO ALTERA O PREÇO DA PROPOSTA, O QUE PODERIA SER SANADO COM SIMPLES DILIGENCIA ASSIM COMO O PRÓPRIO EDITAL PREVÊ, ITEM 11.22:

11.22 A Comissão Permanente de Licitação - CPL poderá admitir propostas que apresentarem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de isonomia dos proponentes.

Ora, a falta de apresentação de composições de custos unitários não é um vício insanável, logo não poderia a CPL ter procedido com a desclassificação, conforme item 11.20 do Edital e regra do art. 56, inciso I da Lei nº 13.303/2016:

> Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
>
> **<u>I - contenham vícios insanáveis;</u>**

Inclusive o inciso VI do mesmo artigo preconiza a possibilidade de ajustes nos termos da proposta antes da adjudicação do objeto, desde que não se prejudique o tratamento isonômico entre os licitantes, *in verbis:*

> VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, **salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.**

O Edital traz essa previsão no item 11.22:

> A Comissão Permanente de Licitação - CPL poderá admitir propostas que apresentarem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de isonomia das proponentes.

Sob este viés, cabe trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União que entende ser possível permitir que a licitante possa corrigir a planilha apresentado a composições de custos unitários, sem a desclassificar, desde que não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, vejamos:

> Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constituí motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (Acórdão n. 1811/2014 – Plenário, Data da Sessão: 09/07/2014, Relator: Augusto Sherman, Área: Licitação, Tema Julgamento, Subtema Erro material).

Recentemente o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

> A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. [...] (Acórdão n. 2546/2015 – Plenário, Data da Sessão: 14/05/2015, Relator: André de Carvalho, Área: Licitação, Tema Julgamento, Subtema: Erro material).

Portanto, torna-se incontroverso que a CPL deveria ter concedido à CEJEN a possibilidade de correção do alegado vício material quanto às composições de custos unitários, não havendo que se falar em prejuízos ao órgão licitante, vez que a alteração não implicaria na majoração do preço total.

Ou seja, ilustres julgadores, o alegado vício da proposta, "desacordo com códigos de serviços referenciados pela Novacap da tabela SINAPI", não alteraria um centavo sequer do preço ofertado pela licitante pois a composição de preço apresentada contém todos os itens referenciados pela NOVACAP e ou tabela SINAPI, bastando apenas uma diligencia da Comissão para que o valor seja discriminado pela RECORRENTE, o que de maneira alguma afetaria o principio da isonomia das proponentes.

ERA ISSO QUE PODERIA TER SIDO APONTADO PELA EQUIPE TÉCNICA E DETERMINADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO O QUE DE PRONTO SERIA ATENDIDO E A QUESTÃO ESTARIA RESOLVIDA, PELO MENOR PREÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

3. EXIGÊNCIA DE CPU CONFORME TABELA SINAPI

Conforme exposto acima, a imposição da regra de que as Composições de Preço Unitário deveriam ocorrer conforme a Tabela SINAPI é abusiva, pois não consta no Edital, termo de Referência e ou qualquer documento que acompanha a licitação, sendo a exigência, na atual fase da licitação, abusiva e certamente será anulada pelo judiciário caso esse erro não seja corrigido com a maior brevidade possível.

Mais ainda, tal exigência não guarda relação lógica com os anexos do edital e não tem o condão de evidenciar de que tal regra devesse ser padrão para a composição dos preços unitários pelos seguintes motivos:

1. O edital trouxe o anexo IX com modelo a ser seguido pelos licitantes para a Composição de Preço Unitário, conforme consta do próprio item 8.3.6.
2. Quando exigida a abertura da composição de determinado item o próprio Edital traz modelo próprio que não segue a mesma regra da Tabela SINAPI o que, de certa forma, faz lei entre as partes com relação aos itens relacionados;
3. Nos itens nos quais a equipe técnica decidiu por desclassificar da RECORRENTE, não existia qualquer menção ou referência à tabela SINAPI bem como NÃO EXISTIA MODELO DO ÓRGÃO, QUE PELA REGRA DAS DEMAIS COMPOSIÇÕES, CASO EXISTISSE, NÃO SEGUIRIA A TABELA SINAPI.
4. Caso fosse composto o preço conforme a tabela SINAPI, a complexidade das composições seria impraticável, prova disso, como exemplo, é que na composição de preço unitário do item 02.04.100.3 possui 11 composições auxiliares, o que não comportaria no Anexo IX razão pela qual sequer foi apresentado modelo, bastando apenas, ao licitante, a opção de apresentar conforme rubricas existentes do edital.

5. EXEMPLIFICAÇÃO DO ALEGADO E DA PROPOSTA

Modelo do Anexo IX:

"ANEXO – IX"

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

(Minuta)

"CÓDIGO DO SERVIÇO"	"DESCRIÇÃO DO SERVIÇO"				"UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO"		
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE CONSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO R$	CUSTO DO MATERIAL R$	CUSTO DA MÃO-DE-OBRA R$	CUSTO EQUIP. R$
"Código do M.O. 1"	"Mão-de-obra 1"	Cmo1	H	CU1		= Cmo1 x CU1	
"Código da M.O. 2"	"Mão-de-obra 2"	Cmo2	H	CU2		= Cmo2 x CU2	
"Código da M.O. n"	"Mão-de-obra n"	Cmon	H	CUn		= Cmon x CUn	
"Código do material 1"	"Material 1"	Cm1	un 1	CUm1	= Cm1x CUm1		
"Código do material 2"	"Material 2"	Cm2	un 2	CUm2	= Cm2x CUm2		
"Código do material n"	"Material n"	Cmn	un n	CUmn	= Cmnx CUmn		
"Código do equipamento 1"	"Equipamento 1"	Ce1	un-e1	CUe1			= Ce1x CUe1
"Código do	"Equipamento	Cen	un-en	CUen			= Cenx CUen

Proposta apresentada pela Recorrente no lote 1, exemplo:

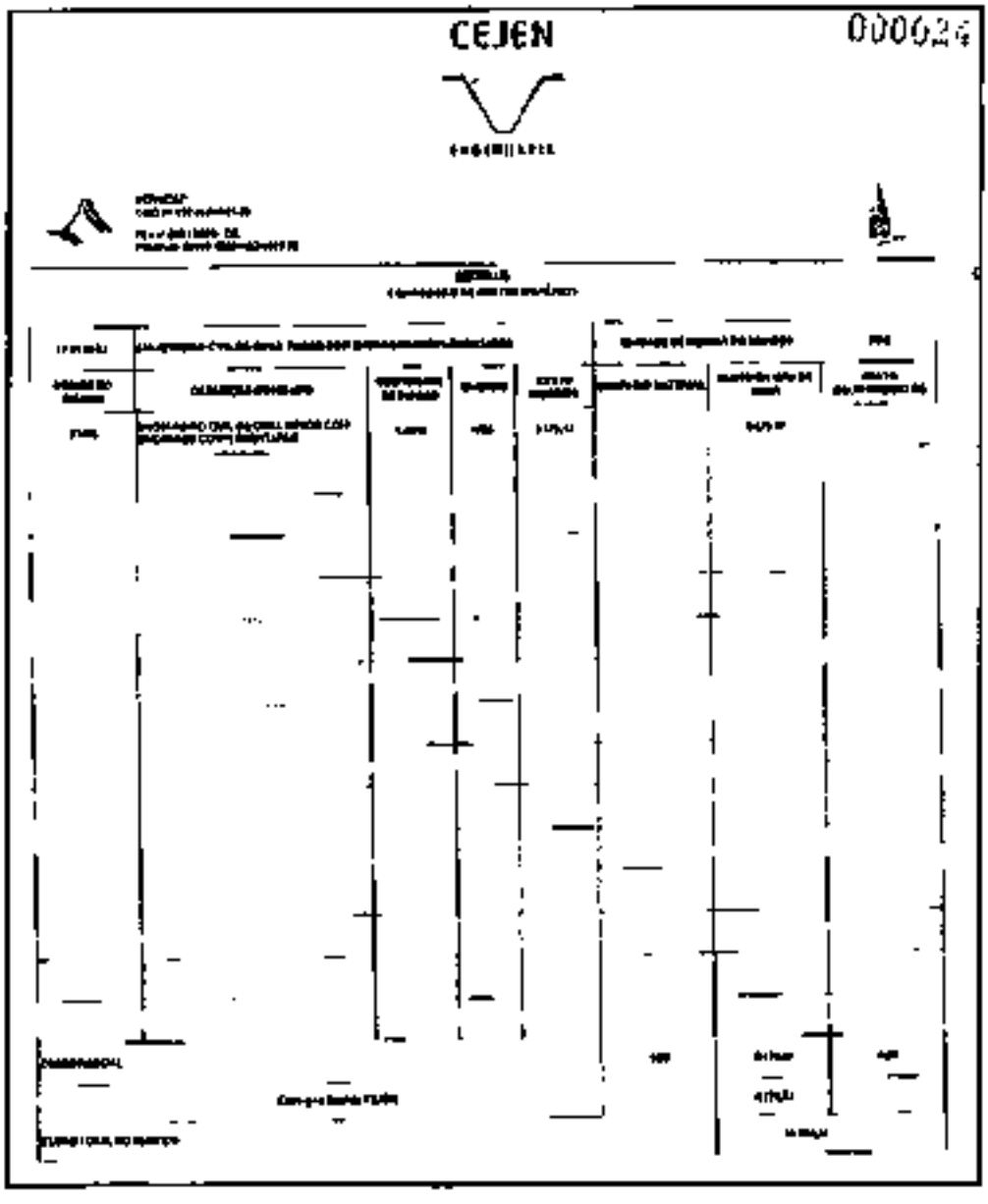

Como pode se observar o modelo foi atendido e o valor contempla o preço final da licitante. Sendo o caso de a Comissão entender que deva haver algum detalhamento suplementar, tal qual o da tabela SINAPI, poderia ter sido diligenciado que a RECORRENTE atenderia imediatamente. Infelizmente, por influência do parecer técnico incorreto a comissão de licitação foi influenciada a desclassificar a proposta, mesmo sem previsão expressa em Edital, violando frontalmente o direito da RECORRENTE, razão pela qual apresentamos o presente recurso, oportunidade em que poderá ser corrigido eventual falha e evitando imbróglio jurídico que certamente será favorável a RECORRENTE.

6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja.

Recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO pois tempestivo em aproveitamento aos LOTES, 1, 2, 4, 5, 7, 8, onde caso seja necessário o apensamento a cada um dos lotes requer sejam realizadas cópias pela entidade cuja autenticação se dará pela via original entregue junto ao protocolo;

Revertida a desclassificação da RECORRENTE e/ou convertida em diligência para que seja oportunizado à RECORRENTE a apresentação de nova composição de preço unitário sem alteração dos valores propostos, garantido a isonomia e a lisura do Certame e a OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (DE MENOR PREÇO) PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

CEJEN ENGENHARIA LTDA
Cecilário José Ennes Neto
Representante Legal
CREA-PR 4.791/D

CEJEN

ENGENHARIA

HOSPICAP

ANEXO III

COMPOSIÇÃO DE CUSTO DE SERVIÇOS

[illegible]	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		Mês
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO-DE-OBRA	CUSTO CONVENCIONADO (R$)
[illegible]	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	1,0000	MOD	[illegible]		[illegible]	
CUSTO PARCIAL					[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]						[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

[illegible]

ANEXO - IX

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		MÊS
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO SOMA MATERIAL R$
00040911	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR (MENSALISTA)	1,0000	MES	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	ELMACO - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES (COLETADO CARGA)	1,0000	MES	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
[illegible]	CEDERO - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CARGA)	1,0000	MES	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	EPI (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - MENSALISTA	[illegible]	MES	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
CUSTO PARCIAL					[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]					[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

000025

[illegible]

[illegible]

[illegible]	[illegible]				[illegible]		
CÓDIGO DO ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	COEFICIENTE DE RATEIO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DE MATERIAL	CUSTO DE MÃO DE OBRA	CUSTO [illegible] R$
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	
CUSTO PARCIAL					[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]						[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

[illegible]

ANEXO 1.1

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		MÊS
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO SOMA (MATERIAL)
[illegible]	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS (MENSALISTA)	1,0000	MÊS	1.296,92	0,00	1.296,92	0,00
[illegible]	TRANSPORTE - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	1,0000	MÊS	74,38	74,38	0,00	0,00
[illegible]	ALIMENTAÇÃO - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	1,0000	MÊS	[illegible]	[illegible]	0,00	0,00
[illegible]	SEGURO - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	1,0000	MÊS	33,82	33,82	0,00	0,00
[illegible]	[illegible] - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	1,0000	MÊS	0,06	0,06	0,00	0,00
10967	ENCARGOS COMPLEMENTARES - MENSALISTA	2,0630	MÊS	137,19	0,00	0,00	0,00
CUSTO PARCIAL					110,27	1.296,92	0,00
Encargos Sociais 0,00%						0,00	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						1.416,[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

000038

[illegible]

[illegible]

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	[illegible]				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		[illegible]
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO EQUIPAMENTOS
[illegible]	MUNICIPAL CON CORREÓ [illegible] DE 6 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT [illegible]	1,0000	MOMOR	1,00	1,27		
CUSTO PARCIAL					1,27	0,00	0,00
	Encargos Sociais 72,07%					0,00	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						1,32	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

[illegible]

ANEXO I.IX

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	[illegible]				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		[illegible]
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO DOMPAMENTO [illegible]
[illegible]	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO, AF_06/2014	[illegible]	CHP	111,49	0,00	[illegible]	1,48
[illegible]	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHI DIURNO, AF_06/2014	0,0000	CHI	[illegible]	0,00	[illegible]	0,00
CUSTO PARCIAL					[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]						[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

[illegible]

[illegible]

ANEXO - III

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ 6 RODA, PESO BRUTO TOTAL [illegible] KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA [illegible] KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS [illegible] M, POTÊNCIA [illegible] CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		CHP
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE RENDIMENTO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO EQUIPAMENTO R$
[illegible]	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ 6 RODA, PESO BRUTO TOTAL [illegible] KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA [illegible] KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS [illegible] M, POTÊNCIA [illegible] CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - DEPRECIAÇÃO. AF_06/2014	[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]
[illegible]	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ 6 RODA, PESO BRUTO TOTAL [illegible] KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA [illegible] KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS [illegible] M, POTÊNCIA [illegible] CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - JUROS. AF_06/2014	[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]
[illegible]	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ 6 RODA, PESO BRUTO TOTAL [illegible] KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA [illegible] KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS [illegible] M, POTÊNCIA [illegible] CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - MANUTENÇÃO. AF_06/2014	1,0000	H	[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]
[illegible]	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ 6 RODA, PESO BRUTO TOTAL [illegible] KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA [illegible] KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS [illegible] M, POTÊNCIA [illegible] CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - MANUTENÇÃO DA OPERAÇÃO. AF_06/2014	1,0000	H	72,78	[illegible]	0,00	72,78
[illegible]	MOTORISTA DE BASCULANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	1,0000	H	17,12	[illegible]	17,12	[illegible]
[illegible]	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ 6 RODA, PESO BRUTO TOTAL [illegible] KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA [illegible] KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS [illegible] M, POTÊNCIA [illegible] CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - IMPOSTOS E SEGUROS. AF_06/2014	[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]
CUSTO PARCIAL					[illegible]	17,12	[illegible]
	Encargos Sociais [illegible]					[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

ANEXO - IX

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	[illegible]				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		H
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO COEFICIENTADO
[illegible]	CAÇAMBA METÁLICA BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 4 M3 (INCLUI MONTAGEM, NÃO INCLUI CAMINHÃO)	[illegible]	UN	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	CAMINHÃO TOCO, PESO BRUTO TOTAL [illegible] KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA [illegible] KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS [illegible] M, POTÊNCIA [illegible] CV (INCLUI CABINE E CHASSI, NÃO INCLUI CARROCERIA)	[illegible]	UN	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
CUSTO PARCIAL					[illegible]	[illegible]	[illegible]
	Encargos Sociais [illegible]					[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

[illegible]

ANEXO - III

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

TIPO	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ TOCO, PESO BRUTO TOTAL 15,000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11,110 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,80 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - DEPRECIAÇÃO, M³ MOMENTO				UNIDADE DE PRODUÇÃO DO SERVIÇO		H
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE EMPREGO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO EQUIPAMENTO R$
[illegible]	CACAMBA METALICA BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 6 M³ INCLUI MONTAGEM, NAO INCLUI CAMINHAO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00	0,00	[illegible]
[illegible]	CAMINHAO TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16000 KG, CARGA UTIL MAXIMA 11000 KG, DISTANCIA ENTRE EIXOS 5,8 M, POTENCIA 185 CV, INCLUI CABINE E CHASSI, NAO INCLUI CARROCERIA	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00	0,00	[illegible]
CUSTO PARCIAL					0,00	0,00	[illegible]
	Encargos Sociais: [illegible]					0,00	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

[illegible]

ANEXO – II

DECOMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	[illegible]				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		H
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO DO INSUMO R$
[illegible]	[illegible]	0,0000756	[illegible]	[illegible]	0,00	0,00	[illegible]
[illegible]	[illegible]	0,0000760	[illegible]	[illegible]	0,00	0,00	[illegible]
CUSTO PARCIAL					0,00	0,00	[illegible]
	[illegible]					0,00	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

[illegible]

ANEXO - [illegible]

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

Item	[illegible]				Unidade de Medida do Serviço		H
Código do Insumo	Descrição do Insumo	Coeficiente de Insumo	Unidade	Custo Unitário	Custo do Material	Custo da Mão de Obra	Custo Equipamentos
[illegible]	Óleo Diesel Combustível Comum	[illegible]	L	[illegible]	72,79	0,00	0,00
Custo Parcial					72,79	[illegible]	[illegible]
	Encargos Sociais [illegible]					[illegible]	
Custo Total do Serviço						72,79	

CEJEN

ENGENHARIA

NOVACAP
CÓD. [illegible]
P.A. nº [illegible] - DF.
Processo nº [illegible]

ANEXO - IX
COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

MUNI	MOTORISTA DE BRIGADA/REFORÇO ENCARGOS COMPLEMENTARES				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		H
CODIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE MÃO-DE-OBRA	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DE MÃO DE OBRA	CUSTO COMPLEMENTO R$
[illegible]	MOTORISTA DE CAMINHÃO BASCULANTE	[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	1,[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	TRANSPORTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	1,[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	EXAMES - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	1,[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	SEGURO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	1,[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
CUSTO BÁSICO R$					[illegible]	[illegible]	[illegible]
	Encargos Sociais: [illegible]					[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

[illegible]

ANEXO - 03

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	CAMINHÃO BASCULANTE E BITITOÇÃO, PESO BRUTO TOTAL 14.000 KG, CARGA ÚTIL [illegible] KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 149 CV, INCLUSIVE CACAMBA METÁLICA - IN PORTOS E SEGUROS. AF_[illegible]				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		H
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO EQUIPAMENTO R$
[illegible]	CACAMBA METÁLICA BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 6 M3 (INCLUI MONTAGEM, NÃO INCLUI CAMINHÃO)	[illegible]	UN	[illegible]	0,00	0,00	0,78
[illegible]	CAMINHÃO TOCO, PESO BRUTO TOTAL 13.000 KG, CARGA ÚTIL NOMINAL [illegible] KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS [illegible] M, POTÊNCIA [illegible] CV (INCLUI CABINE E CHASSI, NÃO INCLUI CARROCERIA)	[illegible]	UN	[illegible]	0,00	0,00	0,53
CUSTO PARCIAL					0,00	0,00	1,30
	Encargos Sociais 0,00%					0,00	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						1,30	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

[illegible]

ANEXO - II

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ TOCO, PESO BRUTO 10[illegible] KG, CARGA ÚTIL [illegible] KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS [illegible] M, POTÊNCIA [illegible] CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHI DIURNO. AF_06/2014				INFRAES DE MÉDIA DO SERVIÇO		CHI
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE ROLAGEM	Unidade	Custo unitário	CUSTO DO SALÁRIO	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO EQUIPAMENTO R$
7000	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ TOCO, PESO BRUTO TOTAL [illegible] KG, CARGA ÚTIL [illegible] KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS [illegible] M, POTÊNCIA [illegible] CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHI DIURNO. AF_06/2014	1,0000	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
7[illegible]	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ TOCO, PESO BRUTO TOTAL [illegible] KG, CARGA ÚTIL [illegible] KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS [illegible] M, POTÊNCIA [illegible] CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - JUROS. AF_06/2014	[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	MOTORISTA DE BASCULANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	1,0000	H	17,12	[illegible]	17,12	[illegible]
[illegible]	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ TOCO, PESO BRUTO TOTAL [illegible] KG, CARGA ÚTIL [illegible] KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS [illegible] M, POTÊNCIA [illegible] CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - IMPOSTOS E SEGUROS. AF_06/2014	[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
CUSTO HORÁRIO					[illegible]	17,12	12,71
	Encargos desde [illegible]					[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

[illegible]

ANEXO - XX

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

MSU	COMPRESSÃO MECANICAMENTE ASSISTIDA TIPO COMPACTADOR, PESO BRUTO TOTAL [illegible], CAÇAMBA [illegible], [illegible], [illegible], DESLOCAMENTO ENTRE EIXOS [illegible], POTÊNCIA [illegible], INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - DEPRECIAÇÃO, AF_[illegible]				UNIDADE DE MEDIÇÃO DO SERVIÇO		H
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO EQUIPAMENTO R$
[illegible]	CACAMBA METALICA BASCULANTE COM CAPACIDADE DE [illegible] (INCLUI MONTAGEM, NÃO INCLUI CAMINHÃO)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]
[illegible]	CAMINHÃO TOCO, PESO BRUTO TOTAL [illegible] KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA [illegible] KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS [illegible] M, POTÊNCIA [illegible] CV INCLUSIVE CABINE E CHASSI, NÃO INCLUI CARROCERIA	[illegible]	UH	[illegible]	0,00	0,00	[illegible]
CUSTO PARCIAL					[illegible]	[illegible]	[illegible]
	Encargos Sociais [illegible]					[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

NOVACAP
CGC [illegible]

[illegible]

ANEXO - II

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

ITEM	CAMINHÃO UNIMOGUE/ANTÉ SEM TOCO, PESO BRUTO TOTAL [illegible] KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA [illegible] KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS [illegible] M, POTÊNCIA [illegible] CV, DIESEL, TRUCK CABINA METÁLICA - JUNHO/ [illegible]				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		H
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO EQUIPAMENTO (H)
[illegible]	CACAMBA METÁLICA BASCULANTE COM CAPACIDADE DE [illegible] M³ (INCLUI MONTAGEM, MATERIAL CAMBAGIAO)	[illegible]	UN	[illegible]	0,00	[illegible]	0,00
[illegible]	CAMINHÃO TOCO, PESO BRUTO TOTAL [illegible] KG, CARGA UTIL MAXIMA [illegible] KG, DISTANCIA ENTRE EIXOS [illegible] M, POTENCIA [illegible] CV, DIESEL, CABINE E CHASSI, MAD INCLUI CARROCERIA)	[illegible]	UN	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
CUSTO PARCIAL					[illegible]	[illegible]	[illegible]
Encargos Sociais: [illegible]						[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

MOVEAP

CNPJ [illegible]

Fone [illegible] – DF

Processo: [illegible]

ANEXO - II

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (sem BDI)

M301	MOTORISTA DE BASCULANTE COM HORAS COMPLEMENTARES				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		H
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO INSUMO	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO INSUMO/SERVIÇO (R$)
[illegible]	MOTORISTA DE CAMINHÃO BASCULANTE	1,[illegible]	H	[illegible]	0,00	[illegible]	[illegible]
[illegible]	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (MOTORISTA COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	TRANSPORTE - HORISTA (MOTORISTA COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	EXAME - HORISTA (MOTORISTA COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	UNIFORME - HORISTA (MOTORISTA COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
CUSTO PARCIAL					[illegible]	[illegible]	[illegible]
Encargos Sociais (%)						[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

[illegible]

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 6X4, PESO BRUTO TOTAL 15.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA [illegible] KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS [illegible] M, POTÊNCIA [illegible] CV, INCLUSIVE CACAMBA METÁLICA - MATERIAL E MEIO DE [illegible] AF_[illegible]				UNIDADE DE MEDIÇÃO DO SERVIÇO		H
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO EQUIPAMENTO (L)
[illegible]	CACAMBA METALICA BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 4 M3 INCLUSIVE MONTAGEM, NAO INCLUSO CAMINHAO	[illegible]	UN	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	CAMINHAO TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16000 KG, CARGA UTIL MAXIMA 11000 KG, DISTANCIA ENTRE EIXOS [illegible] M, POTENCIA [illegible] CV, INCLUSIVE CABINE E CHASSI, NAO INCLUSO CARROCERIA	[illegible]	UN	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
CUSTO PARCIAL					[illegible]	[illegible]	[illegible]
	Encargos Sociais [illegible]					[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

ANEXO-IV

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	PLACA DE OBRA DE CHAPA DE AÇO GALVANIZADO				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		m2
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE MEDIDA	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO EQUIPAMENTOS
[illegible]	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	[illegible]	m2	[illegible]	[illegible]		
[illegible]					[illegible]	[illegible]	[illegible]
						[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

ANEXO - IX

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

PORMENOR	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		M2
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO EQUIPAMENTO (R$)
[illegible]	SARRAFO DE MADEIRA NÃO APARELHADA 2,5 X 7 CM, MACARANDUBA, MASSIÇAÚ OU EQUIVALENTE DA REGIÃO	1,0000	M	4,02	4,02	0,30	0,00
[illegible]	PEÇA DE MADEIRA NATIVA (REGIONAL) 7,5 X 7,5 CM (3X3) NÃO APARELHADA (REGIONAL)	4,0000	M	4,41	17,64	0,00	0,00
[illegible]	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA Nº 26, DE 2,0 X 1,125 M	1,0000	M2	100,00	100,00	0,00	0,00
[illegible]	PREGO DE AÇO POLIDO COM CABEÇA 18 X 30 (2,40 X 66)	0,1963	KG	8,05	1,57	0,00	0,00
[illegible]	CONCRETO NÃO ESTRUTURAL, CONSUMO 300KG/M3, PREPARO COM BETONEIRA, SEM LANÇAMENTO	0,0150	M3	219,00	3,29	0,00	0,00
[illegible]	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	0,3800	H	7,37	0,00	2,71	0,00
[illegible]	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	0,3800	H	6,57	0,00	0,51	0,00
CUSTO PARCIAL					126,54	14,32	0,00
	Encargos Sociais: 114,38%					16,37	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						272,23	

CEJEN

ENGENHARIA

NOVACAP

[illegible]

ANEXO - IX

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	CONCRETO NÃO ESTRUTURAL, CONSUMO 150KG/M3, PREPARO COM BETONEIRA, SEM LANÇAMENTO				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		M3
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO COMPARTILHADO
[illegible]	AREIA MÉDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	[illegible]	M3	[illegible]	[illegible]	0,00	0,00
[illegible]	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	[illegible]	KG	[illegible]	[illegible]	0,00	0,00
[illegible]	PEDRA BRITADA Nº 2 (19 A 38 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	[illegible]	M3	[illegible]	[illegible]	0,00	0,00
[illegible]	ARMAÇÃO EM BARRAS CORTADA, DOBRADA E COLOCADA	[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	DESTONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 310 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 HP, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO AF_06/2014	[illegible]	CHP	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
CUSTO PARCIAL					[illegible]	[illegible]	[illegible]
	Encargos Sociais 154,19%					[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

[illegible]

[illegible]

ANEXO - [illegible]

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	[illegible]				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		H
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO SOMA(MATO H)
[illegible]	[illegible]	1,0000	H	2,00	0,00	2,00	0,00
[illegible]	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	[illegible]	H	[illegible]	0,42	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible] - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	[illegible]	H	[illegible]	0,07	[illegible]	[illegible]
[illegible]	SEGURO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	0,4000	H	[illegible]	0,02	0,00	[illegible]
[illegible]	FERRAMENTAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	[illegible]	H	0,49	0,11	[illegible]	[illegible]
[illegible]	EPI (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	0,00	[illegible]
CUSTO PARCIAL					[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]					[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

CONSTRUTORA

MONACAP

ANEXO – II

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

ITEM	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 HP, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO, AF_10/2014				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		CHP
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO HORÁRIO (R$)
[illegible]	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 HP, SEM CARREGADOR - DEPRECIAÇÃO, AF_10/2014	1,0000	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 HP, SEM CARREGADOR - JUROS, AF_10/2014	1,0000	H	0,04	0,00	0,03	0,04
[illegible]	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 HP, SEM CARREGADOR - MANUTENÇÃO, AF_10/2014	1,0000	H	0,16	0,10	0,06	0,16
[illegible]	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 HP, SEM CARREGADOR - MANCHAS NA OPERAÇÃO, AF_10/2014	0,0000	H	0,12	[illegible]	0,03	0,12
CUSTO PARCIAL					[illegible]	0,09	[illegible]
	Encargos Sociais: [illegible]					[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						0,11	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

ANEXO - [illegible]

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	[illegible] CAPACIDADE NOMINAL DE [illegible] L, CAPACIDADE DE [illegible] L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE [illegible] HP, SEM CARREGADOR - DEPRECIAÇÃO, [illegible]				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		[illegible]
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO EQUIPAMENTO (R)
[illegible]	DEFUMIDORA CAPACIDADE NOMINAL [illegible] L, CAPACIDADE DE ABERTURA [illegible] L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA [illegible] HP, SEM CARREGADOR	[illegible]	UN	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
CUSTO PARCIAL					[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]						[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO							[illegible]

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

ANEXO - II

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE [illegible] L, CAPACIDADE DE MISTURA [illegible] L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE [illegible] HP, [illegible]				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		H
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO insumo	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO EQUIPAMENTOS
[illegible]	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO 220/380 V POTÊNCIA 2 CV, SEM CARREGADOR	[illegible]	UN	2.777,00	0,00	0,00	0,04
CUSTO PARCIAL					0,00	0,00	0,04
	É incluído [illegible]					0,00	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						0,04	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

ANEXO - II

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 310 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 HP, SEM CARREGADOR - MANUTENÇÃO, AF_10/2014				MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO		
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO COMPARAMENTO R$
[illegible]	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO 220/380 V POTÊNCIA 2 CV, SEM CARREGADOR	[illegible]	UN	2.777,00	[illegible]	[illegible]	0,14
CUSTO PARCIAL					0,04	0,10	0,14
[illegible]						0,04	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						0,18	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

[illegible]

ANEXO-III

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	[illegible]						
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		CH
					CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO EQUIPAMENTO (R)
[illegible]	ENERGIA ELÉTRICA, A3B 1000 KWH INDUSTRIAL, SEM DEMANDA	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
CUSTO PARCIAL					[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]						[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

NOVAÇAP

ANEXO - II

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		H
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO EQUIPAMENTO DE
[illegible]	CARPINTEIRO DE FORMAS	[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
[illegible]	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	1,0000	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
[illegible]	TRANSPORTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	1,0000	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
[illegible]	EXAMES - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
[illegible]	SEGURO - HORISTA (ENCARGOS ADICIONAL ALIMENTAÇÃO) (COLETADO CAIXA)	1,0000	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
[illegible]	FERRAMENTAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
[illegible]	EPI (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	[illegible]	H	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
CUSTO PARCIAL					[illegible]	[illegible]	[illegible]
	Encargos Sociais 114,[illegible]					[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

ANEXO – II

DECOMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	[illegible]				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		H
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE PERDA	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO ECONOMICO R$
[illegible]	CARRINHO DE MÃO DE AÇO CAPACIDADE DE A 60 L, PNEU COM CAMARA	0,0015	Un	105,00	0,00	0,00	0,20
[illegible]	BALDE PLASTICO CAPACIDADE 10 L	[illegible]	Un	3,52	0,02	0,00	0,00
[illegible]	ENXADA DE AÇO, COM CABO 1,4 X 19 HEXAGONAL DE MADEIRA	0,0013	Un	3,49	0,00	0,00	0,00
[illegible]	ENXADA ESTREITA DE 1,240 X 0,207 MM, COM CABO	0,0013	Un	55,15	0,07	0,00	0,00
[illegible]	MANGUEIRA CRISTAL PARA NÍVEL, 1/2 A, PVC TRANSPARENTE, 8MM X 1 MM	0,0013	M	1,00	0,00	0,00	0,00
CUSTO NACIONAL					0,11	0,00	0,21
	Encargos Sociais 0,00%					0,00	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						0,00	

CEJEN

ENGENHARIA

[illegible]

ANEXO [illegible]

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

[illegible]	[illegible]				UNIDADE DE MEDIDA DO SERVIÇO		H
CÓDIGO DO INSUMO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	COEFICIENTE DE INSUMO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO DO MATERIAL	CUSTO DA MÃO DE OBRA	CUSTO EQUIPAMENTO (U)
[illegible]	LUVA RASPA DE COURO, CANO CURTO (PUNHO "7" CM)	[illegible]	PAR	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	BOTA DE SEGURANÇA COM BICO EM AÇO E COLARINHO ACOLCHOADO	[illegible]	PAR	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	CAPACETE EM PVC COM CORPO DE POLIETILENO, COM CARNEIRA (NAUTICA DO AZUL)	[illegible]	UN	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	CAPACETE DE SEGURANÇA ABA FRONTAL COM ENVERNIZADO DE POLIETILENO, SEM JUGULAR (CLASSE B)	[illegible]	UN	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	PROTETOR AURICULAR TIPO PLUG DE INSERÇÃO COM CORDÃO, ATENUAÇÃO SUPERIOR A 15 DB	[illegible]	DM	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	ABAFADOR DESCARTÁVEL SEM VALVULA DE EXPIRAÇÃO, PPP 1	[illegible]	UN	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	CINTURÃO DE SEGURANÇA TIPO PARAQUEDISTA, FIVELA EM AÇO, ALTURA DO SUSPENSÓRIO, CINTURA E PERNAS	[illegible]	UN	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	ÓCULOS DE SEGURANÇA COM ARMAÇÕES CONCHA DE MECOLOR, ARMAÇÃO NYLON, COM PROTEÇÃO UVA E UVB	[illegible]	UN	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
CUSTO PARCIAL					[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]					[illegible]	
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO						[illegible]	